



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

Solicitante: Diretoria Executiva da Naviraíprev

Responsável pela demanda: Diretor-Presidente da NAVIRÁIPREV

Data: 04/11/2025

Título do Projeto: Contratação de Serviços Advocatícios Previdenciários e Administrativos especializados e específicos em RPPS para atender a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS- NAVIRÁIPREV.

1. Descrição da Necessidade

A NAVIRÁIPREV demanda serviços advocatícios continuados e especializados para (indicar escopo: defesa em demandas administrativas e judiciais previdenciárias, consultoria em regimes próprios de previdência, atuação em execuções fiscais, pareceres atuariais-jurídicos, etc.). Tais serviços exigem conhecimento técnico-jurídico específico e experiência prévia em matéria previdenciária municipal e em processos administrativos/ judiciais de natureza previdenciária e administrativa, razão pela qual a competição aberta restaria inviabilizada para atender com a mesma prontidão, continuidade e especialização.

O atual prestador, ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA, apresentou proposta no valor mensal de R\$ 6.500,00, valor que será objeto de análise de compatibilidade com preços de mercado (comparativos, parecer técnico e cotejo orçamentário) e de avaliação de vantajosidade para a Administração.

2.JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A NAVIRÁIPREV, como RPPS e autarquia municipal, possui uma estrutura jurídica interna limitada e lida com matérias de **natureza singular e alta complexidade**, exigindo conhecimento técnico aprofundado e notória especialização tanto na área previdenciária quanto na gestão pública. A assessoria especializada é imprescindível para:

Segurança Jurídica Previdenciária: Elaboração e/ou revisão de atos normativos, minutas de leis, decretos, portarias de concessão de aposentadorias e pensões, garantindo a conformidade com as Emendas Constitucionais e a legislação federal e municipal.

Controle de Legalidade em Licitações e Contratos (Direito Administrativo): Elaboração de pareceres jurídicos obrigatórios nos processos de contratação e aquisição de bens e serviços do NAVIRÁIPREV, em observância à Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes, garantindo a legalidade, a economicidade e a publicidade dos atos administrativos.

Atendimento às Exigências do TCEMS: Cumprimento rigoroso das normativas, Resoluções e decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCEMS), especialmente aquelas relacionadas à gestão atuarial, contábil, previdenciária e, **fundamentalmente, aos procedimentos licitatórios e contratos administrativos**, evitando responsabilizações e multas.

Singularidade do Serviço: O serviço a ser contratado é de **natureza predominantemente intelectual**, abrangendo áreas especializadas do Direito Público (Previdenciário e Administrativo complexo), estando



diretamente ligado à confiança e à especialização técnica, tornando inviável a competição por critérios objetivos de julgamento (Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021).

3. ALINHAMENTO COM O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A presente demanda está prevista no Plano de Contratações Anual.

4. Enquadramento Legal e Fundamento da Inexigibilidade

A contratação proposta enquadra-se como **Inexigibilidade de Licitação**, conforme o disposto no:

Art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Necessidade de Notória Especialização: O profissional sugerido, **ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA**, demonstra notória especialização na área de Direito Previdenciário para RPPS, e nas complexidades do Direito Administrativo aplicado às autarquias, o que é fundamental para a segurança e o sucesso das demandas do NAVIRAIPIREV, também especialidades no que tange aos pareceres em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, considerando que atua na área há vários anos, tanto como advogado da câmara de Naviraí (aposentado do quadro efetivo desde 01/05/2020) e no próprio RPPS.

5. Jurisprudência Superior sobre Inexigibilidade

A legalidade da contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, quando comprovada a singularidade e a notória especialização, é pacífica nos órgãos de controle e judiciais.

Citações Relevantes:

Supremo Tribunal Federal (STF): O STF tem reafirmado a **validade da contratação direta de serviços advocatícios por entes públicos** mediante inexigibilidade de licitação. Decisões como o julgamento do **RE 656558** (com repercussão geral) confirmam que a contratação de serviços jurídicos pode ocorrer sem licitação, desde que observados os requisitos legais da notória especialização e da singularidade do objeto.

Tribunal de Contas da União (TCU): O TCU tem o entendimento consolidado de que a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação (antigo Art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, equivalente ao Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021) é permitida, desde que haja a **combinação da natureza singular do serviço com a notória especialização do contratado**, e que a escolha se justifique plenamente no processo.



5. Adequação Orçamentária e Proposta

A proposta apresentada pelo prestador **ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA** no valor de **R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais** é considerada compatível com os valores praticados pelo mercado para serviços jurídicos de alta especialização em Direito Previdenciário de RPPS e Direito Administrativo (incluindo consultoria e pareceres em licitações) no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme pesquisa de preços que será anexada ao processo (Art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021).

6. Atendimento às Exigências do TCEMS

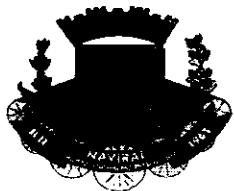
Em atenção às normativas e entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCEMS) para contratações de RPPS, este processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos, a serem complementados nas próximas fases do Planejamento:

- Este Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP) que demonstre a inviabilidade de competição e a notória especialização (se for o caso, pode ser incorporado ao DFD e Justificativa);
- Análise de Riscos da contratação;
- Termo de Referência detalhado das atribuições e metas dos serviços a serem prestados, incluindo os pareceres em processos licitatórios e contratos;
- Comprovação da Notória Especialização do contratado (Currículo, publicações, atestados, etc.);
- Justificativa de Preço (Pesquisa de mercado);
- Razão da Escolha do Contratado;
- Proposta do prestador;
- Parecer Jurídico conclusivo (Art. 53, §8º, da Lei nº 14.133/2021);
- Comprovação da disponibilidade de recursos orçamentários (Art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021).

Ante o exposto, e em estrita observância ao Art. 72, inciso I, e Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e visando o interesse público, a eficiência e a segurança jurídica da NAVIRAIPIREV, formalizo a demanda para a contratação dos serviços advocatícios especializados nas áreas de RPPS e Direito Administrativo, por Inexigibilidade de Licitação, pelo valor anual de R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais), a ser prestado por **ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA OAB/MS N° 7.450**.

Encaminhe-se à área técnica para a elaboração das peças pertinentes e continuidade da instrução processual.

MOISES BENTO DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente da NAVIRAIPIREV



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRÁI

Estado de Mato Grosso do Sul

005

Ofício n.º 105/2025

Naviraí, 01 de julho de 2025.

Ao Ilmo. Sr. Moisés Bento da Silva Júnior

Diretor-Presidente

Naviraiprev – Previdência Social dos Servidores Púb. do Município de Naviraí

Naviraí – MS.

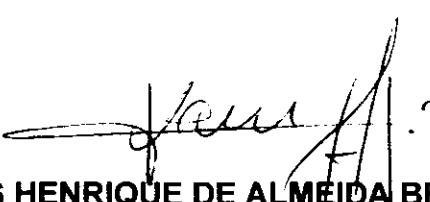
Assunto: Ofício n.º 107/2025/NAVIRAIPIREV – Cedência de servidor.

Senhor Moisés Bento da Silva Júnior,

Cumprimentando-o cordialmente, informamos que, após análise da atual estrutura administrativa e da demanda de serviços jurídicos da Administração Pública Municipal, **não será possível a designação ou cedência de servidor efetivo ocupante do cargo de advogado para esta Autarquia.**

A decisão fundamenta-se na necessidade de manutenção do quadro de servidores jurídicos em seus postos de origem, dada a elevada demanda de processos e atividades jurídicas em curso no âmbito municipal.

Contando com a compreensão e colaboração de Vossa Senhoria, reiteramos nossos agradecimentos e apresentamos protestos de elevada estima e consideração.


LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA BRUNO

Gerente de Administração

*Copy and
02/07/25*



Ofício nº 107/2025/NAVIRAIPIREV

Naviraí/MS, 21 de maio de 2025.

Ao Sr. Luís Henrique de Almeida Bruno
Gerente de Administração
Naviraí/MS

Assunto: Designar/ceder Servidor da área jurídica para atender a NAVIRAIPIREV.

Senhor Gerente;

Considerando, Parágrafo único do artigo 33 da Lei 2309/2020 que assegura para a realização das atividades administrativas da NAVIRAIPIREV, os servidores necessários, serão cedidos pelo Município de Naviraí/MS, com ônus à origem;

Considerando o fim da vigência do contrato atual gerado nos autos do Processo nº 11/2020 - Inexigibilidade nº 001/2020 em 01/12/2025;

Considerando orientações constantes quando da auditoria do TCE/MS em 2018 e nos Relatórios de Auditoria do Controle Interno, nº 001/2017 e nº 001/2018;

Solicito a Vossa Senhoria a manifestação positiva ou negativa da possibilidade de designação ou cedência de um servidor efetivo no cargo de Advogado para que o mesmo seja responsável pela elaboração de pareceres de concessão de benefícios, em licitações e representação da NAVIRAIPIREV junto ao Tribunal de Justiça em ações e demais processos administrativos, dos quais se fizer necessário.

Tal solicitação já ocorreu em outras ocasiões, a qual obtivemos resposta negativa por parte da Administração, e esta se repetindo, necessitamos abrir novo processo licitatório para atendimento às normas da Lei de Licitação nº 14.133/21, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Atenciosamente,

Moisés Bento da Silva Júnior
Diretor-Presidente da NAVIRAIPIREV
Conforme Decreto nº. 61/2024

Elço Brasil Pavão de Arruda
Advogado

Naviraí-MS, 04 de novembro de 2025.

À

Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí -
Naviraiaprev
Av. Amélia Fukuda nº 170, centro
Nesta

Ref: continuidade na prestação de serviços advocatícios

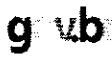
Considerando vencimento do Contrato 010/2020 em 01 de dezembro próximo, bem como, sua impossibilidade de prorrogação, vem o Contratado, infra assinado, demonstrar interesse em continuar prestando seus serviços à essa Autarquia, propondo como preço mensal a importância de R\$-6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), cujo contrato poderá ter vigência por um, dois, ou até mesmo cinco anos, a critério dessa entidade, nos termos da Lei 14.133/2021, corrigindo o valor pactuado anualmente pelo IPCA acumulado nos doze meses antecedentes ao reajustamento.

Sendo só o que me apresenta para o momento,
deixo minhas cordiais,

*De acordo
Encaminho ao setor de licitações
para providências.
Naviraí-MS 04/11/25*

Saudações

Documento assinado digitalmente

 ELCO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA
Data: 04/11/2025 09:46:50-0300
Verifique em <https://validar.tst.gov.br>

Elço Brasil Pavão de Arruda
OAB/MS 7.450

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****CERTIDÃO NEGATIVA****DE****LICITANTES INIDÔNEOS**

(Válida somente com a apresentação do CPF)

Nome completo: **ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA**CPF/CNPJ: **139.133.281-49**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 12:59:58 do dia 05/11/2025, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio
<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:5>

Código de controle da certidão: QO2R051125125958

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA
CPF: 139.133.281-49

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:52:49 do dia 30/06/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 27/12/2025.

Código de controle da certidão: **F742.0938.E22F.D29F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



010

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NÚM: **046581/2025**

CPF: **139.133.281-49**

Certifico que, verificando os registros relativos aos controles de créditos tributários do Estado, constatou-se que, até a presente data, não constam dívidas decorrentes de créditos tributários constituidos e débitos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, pendentes de pagamento, e nem pendências de obrigações acessórias e cadastrais, de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima indicada.

Fica ressalvado o direito de o Estado de Mato Grosso do Sul apurar, constituir, inscrever e cobrar créditos tributários e não tributários anteriores e posteriores, inclusive no período compreendido nesta certidão.

O número do CPF/CNPJ acima indicado corresponde ao número informado, sob a responsabilidade do próprio solicitante da certidão, circunstância que torna necessária a sua conferência pelo destinatário da certidão.

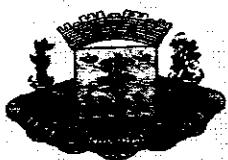
Esta certidão refere-se à situação fiscal do contribuinte do âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado.

Certidão expedida com base na Lei n. 1.810, 22 de dezembro de 1.997; art. 178 do Regulamento de Tributos, aprovado pelo Decreto n° 9203, de 18 de setembro de 1998, e art. 1º do Decreto n. 15.491, de 5 de agosto de 2020.

Certidão emitida às 10:33:26 horas do dia 04/11/2025 (hora e data - MS).

Certidão válida até sessenta dias a contar da data de sua expedição.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado de Fazenda (www.sefaz.ms.gov.br) ou da Procuradoria-Geral do Estado (www.pge.ms.gov.br).



MUNICÍPIO DE NAVIRÁI

Gerência de Receita

Praça Prefeito Euclides Antonio Fabris, 415 - Centro, Navirai - MS, CEP: 79950-000
CNPJ: 03.155.934/0001-90

Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos N° 10990 / 2025

CERTIFICAMOS, que para fins **FINS DE DIREITO**, que **EXISTEM DÉBITOS À VENCER MUNICIPAIS**, até a presente data que estão com a sua exigibilidade suspensa e/ou parcelados com o pagamento em dia, **em nome de ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA**, CPF/CNPJ nº **139.133.281-49**, situado(a) no município de Naviraí .

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

A presente certidão não isenta débitos vincendos a partir desta data.

Certidão Número: **10990/2025**

Emitida em: **04/11/2025** Válida até: **02/02/2026**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA

CPF: 139.133.281-49

Certidão nº: 66302982/2025

Expedição: 04/11/2025, às 11:35:47

Validade: 03/05/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **139.133.281-49**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

RUA ESPÍRITO SANTO 09, CENTRO, NAVIRÁI-MS
TELEFONE (67)3461-3113 • E-MAIL ELCO.BRA@TERRA.COM.BR

ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA

FORMAÇÃO

- Graduado em direito pela Universidade do Oeste Paulista – Faculdades de Ciências Jurídicas, Administrativas e Contábeis de Presidente Prudente em 19/12/1997;
- Aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil em 10 de março de 1998;

Pós graduado em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados em 14 de novembro de 2000.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- 09/03/1990 a 09/03/1996 – Exerceu cargo de Juiz Classista perante a Única Vara do Trabalho de Nova Andradina;
- possui escritório próprio de advocacia desde abril de 1998, atualmente situado na Rua Espírito Santo 09, centro, Naviraí-MS;
- 01/08/2002 até 31/05/2020 exerceu cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal de Naviraí;
- 01/02/2007 até a presente data exerce atribuição de assessor jurídico do Naviraíprev;

OUTRAS ATIVIDADES CURRICULARES PERTINENTES

- Participação no II Congresso Centro Brasileiro de Previdência dos Servidores Públicos, realizado entre 07 à 09 de março de 2007, na cidade de Campo

Grande - MS;

- Participação no VII Encontro RPPS, realizado pelo Funprev de Naviraí-MS, entre 15 à 16 de março de 2012;
- Certificado pelo 12º Congresso Nacional de Previdência da ANEPREM – Associação Nacional de Entidades de Previdência dos Estados e Municípios, realizado em Campo Grande – MS, entre 29 à 31 de julho de 2012;
- Participou do 13º Congresso Nacional de Previdência da ANEPREM, realizado entre 09 à 11 de setembro de 2013, na cidade de Ipojuca – PE;
- IV Encontro de Previdência Própria de Dourados, realizado no dia 07 de outubro de 2014;
- Certificado pelo 14º Congresso Nacional de Previdência da ANEPREM, realizado entre 24 à 26 de Novembro de 2014, na cidade de Campinas;
- Certificado pelo 15º Congresso Nacional de Previdência da ANEPREM, realizado entre 28 à 30 de setembro de 2015, na cidade de Goiânia - GO;
- Participou do I Seminário da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí, realizado no dia 31 de março de 2016;
- Certificado pelo 51º Congresso Nacional da ABIPEM – Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais, realizado entre os dias 27 à 29 de junho de 2017, na cidade de Maceió – AL;
- Participante do XXVIII Simpósio Brasileiro de Direito Previdenciário, realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP, em Campo Grande – MS, nos dias 21 e 22 de julho de 2017;
- Certificado pelo XI Encontro Temático Jurídico da APEPREM – Associação Paulista Entidades Previdência Estadual e Municipais, realizado entre os

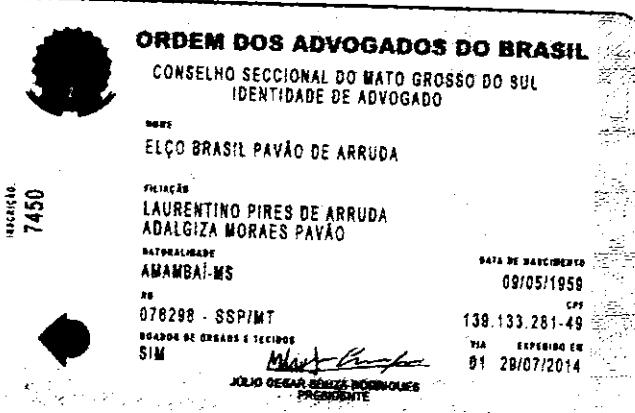
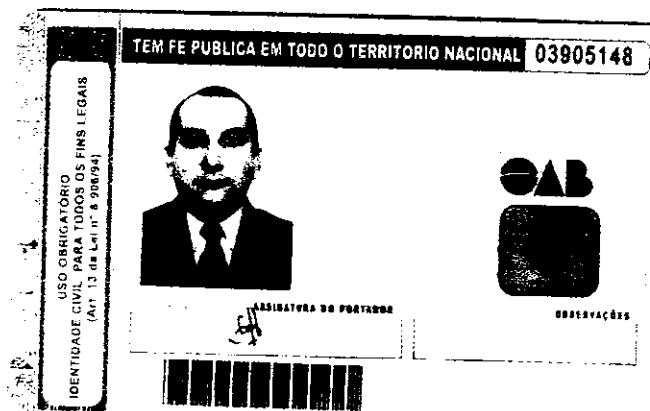
dias 21 à 23 de agosto de 2017, em São Paulo - SP;

- Atestado pela ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais com certificação CPA-10

- Participou do 1º Congresso Nacional de Previdência dos Servidores Públicos, realizado entre os dias 20 à 22 de junho de 2018, na cidade de Florianópolis – SC;

Participante do Curso Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, promovido pela empresa Aprimore Capacitações, realizado entre os dias 16 e 17 de março de 2023 em Campo Grande - MS;

Participou do 8º GNCP - Encontro Brasileiro de Grandes Nomes em Compras Públicas, realizado em Porto Alegre – RS entre os dias 02 e 03 de novembro de 2025;



Universidade do Oeste Paulista



Reconhecimento - Portaria n.º 89/67 - P.O.U. 10-02-67

Faculdade de Ciências Jurídicas, Administrativas e
Contábeis de Presidente Prudente

Presidente Prudente - São Paulo

O Reitor da Universidade do Oeste Paulista, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito em 19 de dezembro de 1997, confere o título de

Bacharel em Direito a

Elio Brasil Pavan de Arruda

RG nº 910208-RCT

Nacionalidade: Brasileiro

nascido a 09 de maio de 1950, natural do Estado de Mato Grosso do Sul e outorga-lhe o presente Diploma,
a fim de que possa gozar de todos os direitos e privilégios legais.

Presidente Prudente, 19 de dezembro de 1997.

Rector

Pro Rector Acadêmico

(Signature)

Diploma

Curso: DIREITO
Reconhecimento: 19/07/1992
D.O.U. de 29/07/1992.

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Diretora Registrada sob n° 3760
Lis. 02 - 04 Fis. 003
Processo n.º 1641798
da Lei nº 9394/96 - Art. 48 - § 1º.
Pres. Flávio Henrique de Oliveira / 1998

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Faculdade da Cidade Jardim, Administrativa e Comercial do Presidente Prudente - SP

Eduardo Henrique de Oliveira
concluiu o curso de DIREITO

e colou grau em: *Agosto de 1992*, tendo seu diploma registrado no Livro nº 005
fis. nº 156, desta Faculdade.

Em: 19 de Junho de 1998

Flávio Henrique de Oliveira

UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Diretora Registrada sob n° 3760
Lis. 02 - 04 Fis. 003
Processo n.º 1641798
da Lei nº 9394/96 - Art. 48 - § 1º.
Pres. Flávio Henrique de Oliveira / 1998

Flávio Henrique de Oliveira

UNIGRAN

CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS

CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO

Certificamos que ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA

RG n° 076 298 -SSP/MT, *concluiu o CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO - Especialização*
em DIREITO DAS ORIGAÇÕES - ministrado pela UNIGRAN - Centro
Universitário da Grande Dourados, com carga horária de 375(trezentas e setenta e cinco) *horas de*
atividades, de acordo com a Resolução do CNE n° 03/99, conforme quadro demonstrativo no verso.

Dourados, 14 de novembro de 2000

REITORA
Rosa Maria D'Amato De D'ea

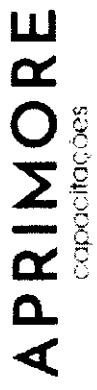
CONCLUISTE

| DISCIPLINAS | Nº HRS | METODOLOGIA CURRÍCULUM | PROFESSORES | HORAS |
|---|--------|---------------------------|--|---------|
| Metodologia Científica * | 0,0 | 045 | Nanci de Jesus A. Pissini | Mestre |
| Metodologia do Ensino Superior | 10,0 | 060 | Jair Gonçalves | Mestre |
| Obrigações Tributárias | 8,0 | 015 | Lidia Maria Lopes Rodrigues Ribas | Doutora |
| Princípios Fundamentais das Obrigações e Obrigações Naturais | 8,5 | 045 | André Luiz Borges Neto | Mestre |
| Obrigações Trabalhistas | 0,0 | 045 | Maurinice Evaristo Wenceslau | Mestre |
| Obrigações nas Relações de Consumo Responsabilidade Civil e Penal | 7,0 | 045 | Jorge Eustácio da Silva Farias | Mestre |
| Fundamentos do Mercosul Direito e Contratos Internacionais | 0,0 | 045 | Heider Baruffi | Doutor |
| Teoria Geral do Direito e Teoria Geral dos Contratos | 0,0 | 045 | Wilson José Gonçalves | Doutor |
| MÉDIA FINAL | | 8,5 | INSCRIÇÃO TOTAL EM HORAS: 375 H/A | |
| PERÍODO DO CURSO: março/99 a setembro/00 | | | Registrado no Livro de expedição de Certificados de Cursos de Pós-Graduação pela UNIGRAN, sob nº 300 | |
| REITORA: Rosa Maria D'Amico De Freta | | | Pág. 30 | |
| COORDENADOR: Paulaia Pagnoli Ribeiro | | | Data: 14 de novembro de 2000 | |
| SIGNATÁRIOS: Reitora Leida Moraes Corrêa | | | | |

* Aproveitamento da disciplina - Curso de Pós-Graduação em Língua Portuguesa - FITNAV - 2000.

Leila Moraes Corrêa
COORDENADORA
Parceria Belo Horizonte

Kerla Faria
SEGRETA RIA GERAL
Kerla Faria Vargas Corrêa



CERTIFICADO

APRIMORE CAPACITAÇÕES, certifica que:

ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA

Concluiu o curso de
DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ministrado por RENATA CRISTINA RIOS MALHEIROS DO AMARAL
E MARCELA CRISTINA RIOS SILVA, nas datas de 16 e 17 de
março de 2023 em Campo Grande | MS, com carga horária
de 16 horas/aula.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Angelita Brun".

ANGELITA BRUN
Coordenadora

INCP

Certificamos que

ELÇO BRASIL PAVÃO ARRUDA

Participou do **8º Encontro Brasileiro de Grandes
Nomes em Compras Públicas.**

CPF: 139.133.281-49

16h
Carga Horária

02 e 03 de outubro de 2025

Data

Porto Alegre-RS
Local

PORTAL
www.incp.com.br

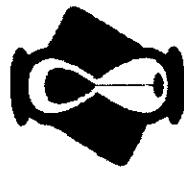


CAIXA
www.caixa.gov.br

Elçô Brasil Pavão Arruda

Leonardo Ladeira

Coordenador de Compras Públicas



ATUARIAL
C O N T A B I L I D A D E

CERTIFICADO

Certificamos que,

ELCO B. PAIVA DE ARRUDA

Participou da palestra sobre “Política Anual de Investimento 2020 para RPPS”,
em NAVIRÁI - MS, na SALA DE REUNIÕES DO NAVIRÁIPREV, no dia 4 de dezembro,
com duração de 1 hora e 30 minutos.

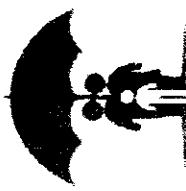
Cuiabá - MT, 4 de dezembro de 2019


Igor França Garcia
Atuário MIBA/RJ 1.659

Certificação do Especialista em Investimento - CEA
Consultor de Investimentos credenciado pela CVM

CERTIFICADO

ANEPREM



A Asociación Nacional de Entidades de Protección de Estados e Municipios
CHIQUICAQUE,

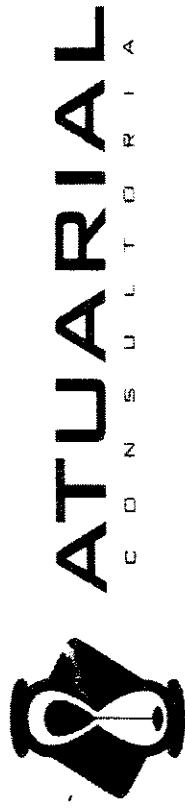
ESTADO BRASIL PAVAO DE ARRUDA



participó como CONGRESISTA en 18º Congresso Nacional de Províncias da ANEREM
realizado em Maceió - AL, nos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2010, com cargo honorário de 10 horas.

Maceió, 20 de Novembro de 2010.

Presidente da ANEREM



CERTIFICADO

Certificamos que,

ECCO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA

Participou da palestra sobre "Atuária e Investimentos para RPPS",
realizado em NAVIRAI - MS, na sede do RPPS, no dia 24 de JULHO,
com duração de 1 hora e 30 minutos.

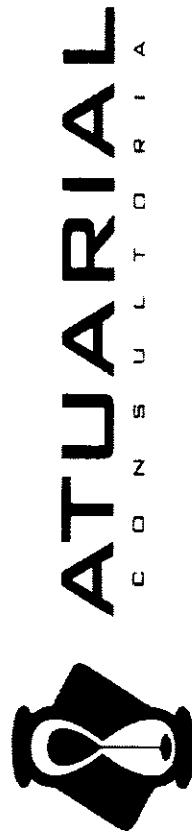
Cuiabá - MT, 24 de JULHO de 2019

Igo Francisco Garcia

Atuário MBA/RJ 1.659

Certificação de Especialista em Investimento - CEA

Consultor de Investimentos credenciado pela CVM



ATUARIAL
C O N S U L T O R I A

CERTIFICADO

Certificamos que,

ECCO BRASIL PAVÃO ARRUDA

Participou da palestra sobre “PAI 2019 para RPPS”, realizado em Naviraí-MS, na sede do RPPS, no dia 17 de outubro, com duração de 1:30 horas.

Cuiabá - MT, 17 de outubro de 2018

Igor França Garcia

Avalio MIBA/RJ 1.659

Certificação de Especialista em Investimento - CEA

Consultor de Investimentos credenciado pela CVM

25/06/2018

CERTIFICADO DE EVENTO

Certificamos que

ELCO BRASIL PAVAO DEARRUDA

participou de 1º Congresso Nacional de Previdência dos Servidores Públicos, realizado nos dias 20, 21 e 22 de junho de 2018, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, cumprindo a carga horária de 24 horas.


José Augusto Ferreira de Carvalho
 Presidente da ANEPREM
 Presidente do ASSIMPASC


Herickson Rubim Rangel
 de Carvalho
 Presidente da ASPEM


Carlos Xavier Schramm

Presidente da ASSIMPASC

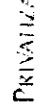
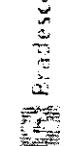
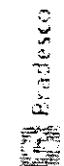
CONAPRESP

Iº Congresso Nacional de
 Previdência dos Servidores Públicos
 nos dias 20, 21 e 22 de junho de 2018, Florianópolis, SC.
 Foi concedido o certificado de ASSIMPASC.



| |
|--|
| ASSIMPASC |
| Congresso Nacional de Previdência dos Servidores Públicos - CONAPRESP |
| Certificação Nº: 31829 |
| Data: 22/06/2018 |
| A utilização deste Certificado, para os fins previstos em Lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site do CONAPRESP: conapresp.com |

Participação



retra



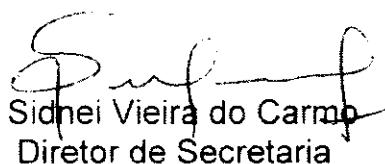
CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRÁI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

C E R T I D Ã O

Certifico, para todos os efeitos legais, que o Sr. Elço Brasil Pavão de Arruda, portador da Cl. RG. 076298 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 139.133.281-49 e OAB/MS sob nº 7.450, foi assessor jurídico deste poder legislativo entre 02/08/2002 à 31/05/2020, período em que demonstrou capacidade técnica no desempenho de suas atribuições, as quais, abrangia direito administrativo, constitucional, previdenciário, civil e processual civil.

Naviraí – MS, 22 de outubro de 2020


Sidnei Vieira do Carmo
Diretor de Secretaria

Sidnei Vieira do Carmo
Diretor Administrativo da
Câmara Municipal



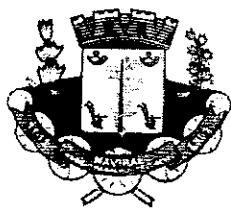
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, casado, portador RG. nº 480.970 e cadastrado no CPF/MF sob o nº 456.473.211-00, na qualidade de Diretor-Presidente da **NAVIRAIÍPREV - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAIÍ-MS**, inscrito no (CNPJ-MF) nº 00.094.350/0001-64, com sede na Av. Amélia Fukuda, 170, Bairro Centro, na cidade de Naviraí, Estado do Mato Grosso do Sul, atesto para os devidos fins e direitos que **ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA**, brasileiro, residente e domiciliado neste município, portador do RG sob o nº. 076.298 SSP/MT e cadastrado no CPF/MF sob o nº. 139.133.281-49 e OAB/MS sob nº. 7.450, presta serviços a esta Instituição, **desde 31 de janeiro de 2007**, nas áreas Administrativa, Previdenciária, Constitucional, Civil e Processual, sendo este de exemplar conduta gozando de bom conceito nas áreas acima mencionadas. cumprindo ainda ressaltar o zelo, dedicação e honestidade que possui a frente de suas obrigações, inexistindo até o momento atos que possam desaboná-lo, que sejam do meu conhecimento.

Por ser expressão da verdade, passo e assino o presente.

Naviraí/MS, 31 de outubro de 2025.

Moisés Bento da Silva Júnior
CPF: 456.473.211-00
DIRETOR-PRESIDENTE DA NAVIRAIÍPREV

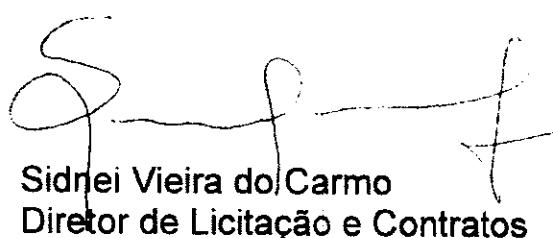


CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DIRETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

C E R T I D Ã O

Certifico, para todos os efeitos legais, que o Sr. Elço Brasil Pavão de Arruda, portador da CI. RG. 076298 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob nº 139.133.281-49, foi assessor jurídico deste poder legislativo entre 02/08/2002 à 31/05/2020, período em que demonstrou capacidade técnica no desempenho de suas atribuições, as quais, abrangia direito administrativo (inclusive no que tange à licitação pública), constitucional, previdenciário (abrangendo matéria pertinente aos RPPS's), civil e processual civil.

Naviraí – MS, 04 de novembro de 2025


Sidnei Vieira do Carmo
Diretor de Licitação e Contratos

*Sidnei Vieira do Carmo
Diretor de Licitação e Contratos*



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Processo nº 13/2025

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS E ESPECÍFICOS EM RPPS PARA ATENDER A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRÁI/MS- NAVIRÁÍPREV

Data: 04/11/2025

1. Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público

Objeto:

Prestação de serviços advocatícios previdenciários e administrativos, de natureza especializada e específica em Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visando atender às demandas institucionais, operacionais e jurídicas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS – NAVIRÁÍPREV.

A NAVIRÁÍPREV desempenha função essencial de gerir e garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário dos servidores municipais, assegurando o pagamento presente e futuro de benefícios previdenciários. Nesse contexto, a entidade enfrenta demandas jurídicas contínuas e complexas, relacionadas a interpretação normativa, defesa judicial e administrativa, gestão de benefícios, atendimento a órgãos de controle e conformidade com normativos federais e municipais. A ausência de assessoria jurídica especializada coloca em risco o adequado desempenho dessas funções, podendo comprometer a segurança jurídica e a sustentabilidade do regime.

A estrutura interna do instituto não conta com equipe jurídica própria com expertise específica em RPPS, e a crescente complexidade normativa do sistema previdenciário brasileiro exige conhecimento técnico especializado e atualização constante. Internamente, não há capacidade instalada para absorver tais demandas, seja por ausência de quadro efetivo habilitado, seja pela impossibilidade temporal e material de desenvolver a capacitação necessária no curto prazo. Alternativas como cedência de profissionais por parte do executivo fora descartada conforme DFD e Ofício 105/2025/PMN, permuta ou cooperação técnica não se mostram viáveis diante da natureza contínua, estratégica e confidencial das atividades jurídicas exigidas.

Considerando a missão institucional da NAVIRÁÍPREV, a necessidade de defesa dos interesses previdenciários municipais e o atendimento às legislações vigentes, evidencia-se que o atendimento jurídico especializado é indispensável à preservação do interesse público, inclusive quanto à legalidade dos atos administrativos, observância das decisões dos órgãos de controle, segurança dos procedimentos internos, prevenção de litígios e proteção do patrimônio previdenciário. Dessa forma, resta demonstrada a necessidade concreta de suporte técnico jurídico especializado, sendo imprescindível a busca da solução adequada para suprir esta carência institucional, conforme previsto no inciso I do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

E-mail: naviraiprev@naviraiprev.ms.gov.br

1 / 9

2. Descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução

A escolha da solução para atender às necessidades jurídicas especializadas do NAVIRÁIPREV deve observar requisitos técnicos, funcionais e operacionais capazes de assegurar eficiência, qualidade e conformidade com a legislação vigente. A prestação deverá garantir pleno atendimento às demandas administrativas e judiciais relacionadas ao RPPS, com observância rigorosa da legislação previdenciária, administrativa e constitucional, bem como das normativas dos órgãos de controle federal, estadual e municipal.

A solução a ser selecionada deve assegurar suporte técnico contínuo, atendimento tempestivo, produção de peças e manifestações jurídicas com elevado padrão de qualidade técnica, representatividade institucional e atuação preventiva frente a riscos jurídicos e previdenciários. Exige-se ainda capacidade de interlocução técnica com o Ministério da Previdência, TCE/MS, Ministério Público, Poder Judiciário e demais órgãos de controle.

Além dos requisitos técnicos, deverão ser observados critérios de sustentabilidade administrativa, por meio de práticas de eficiência, uso racional de recursos públicos, meios eletrônicos para comunicações formais, priorização de reuniões e atendimentos virtuais quando cabível e adoção de soluções que promovam economicidade e reduzam deslocamentos e consumo de materiais físicos.

| Categoria | Requisito | Descrição |
|------------|--|---|
| Técnicos | Especialização em RPPS | Comprovada atuação jurídica específica em Regimes Próprios de Previdência Social. |
| | Conhecimento normativo | Domínio da legislação previdenciária, administrativa, constitucional e normativas dos órgãos de controle. |
| | Capacidade de contencioso e consultivo | Aptidão para atuar tanto preventivamente quanto em processos judiciais e administrativos. |
| | Experiência institucional | Experiência comprovada na assessoria de entidades previdenciárias públicas. |
| Funcionais | Atendimento contínuo | Disponibilidade para atuação permanente, com resposta tempestiva às demandas. |
| | Produção técnica qualificada | Elaboração de pareceres, manifestações, peças judiciais e documentos administrativos com elevado rigor técnico. |
| | Interlocução com órgãos de controle | Capacidade de atendimento a exigências e orientações do Ministério da Previdência, TCE, MP e Judiciário. |

E-mail: naviraiprev@naviraiprev.ms.gov.br

2 / 9



NAVIRAIÍPREV
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAIÍ-MS

| Categoria | Requisito | Descrição |
|---------------------|----------------------------------|---|
| | Supporte consultivo e preventivo | Atuação preventiva e orientativa visando mitigação de riscos jurídicos e previdenciários. |
| Operacionais | Atendimento presencial e remoto | Disponibilidade para atendimento presencial quando necessário e atendimento remoto contínuo. |
| | Relatórios e controle | Emissão de relatórios periódicos das atividades desenvolvidas. |
| | Comunicação eletrônica | Utilização preferencial de meios digitais para comunicações e envio de documentos. |
| | Práticas de sustentabilidade | Prioridade para meios eletrônicos, reuniões virtuais e gestão eficiente de recursos públicos. |

3. Escolha da solução e justificativa técnica-econômica

Considerando o objeto e a necessidade institucional do NAVIRAIÍPREV, a solução mais adequada à Administração consiste na **contratação direta, por inexigibilidade de licitação**, do profissional **Dr. Elço Brasil Pavão de Arruda - OAB/MS 7450**, em conformidade com o art. 74, inciso III, c/c art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, frente à singularidade do serviço e à comprovada especialização do prestador na área previdenciária voltada especificamente a Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Justificativa técnica

O objeto demanda atuação jurídica de caráter técnico especializado e contínuo, envolvendo consultoria normativa previdenciária, assessoria processual e suporte administrativo específico para RPPS;

O Dr. Elço Brasil Pavão de Arruda possui **notória especialização e experiência comprovada em previdência pública e regimes próprios**, com histórico de atuação com a NAVIRAIÍPREV e outros institutos previdenciários municipais;

A contratação direta assegura **continuidade administrativa**, manutenção do conhecimento institucional já sedimentado e mitigação de riscos operacionais, jurídicos e financeiros inerentes à troca de consultoria especializada em RPPS, área altamente sensível e regulada.

Justificativa econômica



E-mail: naviraiiprev@naviraiiprev.ins.gov.br



3 / 9



Considera-se vantajosa para a Administração a manutenção do profissional que já detém domínio do histórico, dos processos e das operações do regime previdenciário municipal, evitando-se custos de transição, curva de aprendizado e potenciais perdas ou inconsistências na gestão jurídica;

O valor proposto mensalmente está compatível com o praticado no mercado para serviços especializados envolvendo RPPS e reflete **economicidade e eficiência administrativa**, considerando o nível de expertise e a natureza contínua do serviço;

O modelo evita fragmentação contratual e duplicidade de gastos, assegurando racionalidade no uso dos recursos públicos, alinhado aos princípios da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público.

4. Levantamento de mercado

Para aferir a razoabilidade do valor proposto e subsidiar a decisão administrativa, realizou-se levantamento de contratações similares no âmbito de Regimes Próprios de Previdência Social, bem como consulta a registros de preços disponíveis em bases públicas, especialmente o PNCP, e a histórico contratual recente da NAVIRÁIPREV.

Observou-se que o mercado para serviços advocatícios especializados em RPPS apresenta significativa variação de preços, em razão do grau de especialização, da complexidade técnica e do caráter estratégico da atividade, que envolve análise normativa, atuação preventiva, contenciosa e consultiva permanente junto a órgãos de controle e ao Poder Judiciário.

A seguir, consolidam-se os valores pesquisados:

| Instituição / Fonte | Valor | Observação |
|---|--------------------------|---------------------------------------|
| Proposta atual Dr. Elço Brasil Pavão de Arruda | R\$ 78.000,00/ano | Proposta apresentada para o exercício |
| RPPS Nova Andradina/MS – PREVINA | R\$ 159.517,01/ano | Contratação pública divulgada |
| PNCP – Instituto de Previdência de Jardim/MS | R\$ 90.000,00/ano | Registro PNCP |
| PNCP – Câmara Municipal de Paranaíba/MS | R\$ 162.000,00/ano | Registro PNCP |
| Último contrato NAVIRÁIPREV – Dr. Elço Pavão | R\$ 70.310,04/ano | Histórico institucional |

4.1 Análise comparativa

O valor proposto pelo profissional (R\$ 78.000,00 anuais) apresenta-se:


Email: naviraiiprev@naviraiiprev.ms.gov.br


4 / 9



- **abaixo** dos valores praticados por entidades previdenciárias de porte semelhante (Jardim/MS e Nova Andradina/MS),
- **substancialmente inferior** ao valor contratado pela Câmara Municipal de Paranaíba/MS,
- **ligeiramente superior** ao valor pago no último contrato do NAVIRÁIPREV, refletindo atualização compatível com a evolução de mercado e manutenção da economicidade.

O comparativo demonstra que o preço ofertado está em **faixa média-baixa** do mercado regional para serviços advocatícios previdenciários especializados.

4.2 Conclusão e justificativa técnico-econômica

A análise de mercado evidencia que o valor proposto pelo Dr. Elço Brasil Pavão de Arruda é **compatível e vantajoso** frente aos preços praticados por outros entes previdenciários públicos.

Aliada à comprovada experiência específica do profissional em RPPS, inclusive histórico de atuação técnica qualificada junto ao NAVIRÁIPREV, e à necessidade de continuidade jurídica institucional, conclui-se pela **vantajosidade econômica e adequação técnica da contratação direta**, nos termos do art. 74, III e art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

5. Descrição da solução como um todo

A solução proposta consiste na prestação de serviços advocatícios especializados, abrangendo assessoria e consultoria jurídica integral e contínua ao NAVIRÁIPREV, com foco exclusivo em matérias previdenciárias e administrativas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). O profissional contratado atuará de forma preventiva, consultiva e contenciosa, assegurando a interpretação e aplicação correta das normas legais e regulamentares, suporte técnico-jurídico a processos administrativos, elaboração de pareceres, peças processuais, manifestações técnicas, acompanhamento de demandas judiciais e administrativas, e orientação institucional na gestão previdenciária. A integração da solução compreende atuação permanente junto à Diretoria Executiva, Conselho Administrativo e demais setores do Instituto, bem como interlocução com órgãos de controle, tribunais, auditorias, Ministério Público, Poder Judiciário e Ministério da Previdência Social.

Os principais componentes da solução incluem: suporte técnico-jurídico especializado em RPPS; análise normativa e legislação aplicável; defesa judicial e administrativa; acompanhamento processual; emissão de pareceres e orientações jurídicas; participação em reuniões e sessões deliberativas quando necessário; e proposição de medidas de prevenção de riscos jurídicos e previdenciários. Serão observados prazos processuais, normativos e regulamentares, preservando a legalidade, a segurança jurídica e o equilíbrio institucional do regime previdenciário. A prestação dos serviços ocorrerá de forma presencial e remota, com comunicação eletrônica, emissão periódica de relatórios de atividades e disponibilidade para atendimento às demandas emergenciais relevantes.

Do ponto de vista funcional e operacional, a solução engloba: (i) atendimento jurídico contínuo; (ii) acompanhamento sistemático de alterações legislativas e normativas; (iii) manutenção e suporte à regularidade institucional; (iv) disponibilidade técnica para consultas formais e informais; e (v) manutenção do histórico jurídico e organizacional, preservando a memória técnica do RPPS. Não se exige manutenção ou assistência técnica de equipamentos, considerando que o objeto se refere à prestação intelectual especializada, mas requer, para sua plena efetividade, disponibilidade técnica permanente, integração com os sistemas eletrônicos processuais e administrativos aplicáveis e observância das normas de governança e compliance da Administração Pública. A solução garante

E-mail: naviraiiprev@naviraiiprev.ms.gov.br

5 / 9



alinhamento entre eficiência, economicidade e continuidade jurídica essencial ao adequado funcionamento do NAVIRÁIPREV.

6. Justificativas para o não parcelamento da solução

A contratação não será parcelada, considerando que, embora seja tecnicamente possível fracionar atividades jurídicas consultivas e contenciosas, tal divisão não se mostra economicamente vantajosa nem eficiente sob a ótica da gestão contratual, uma vez que acarretaria perda de integração técnica, aumento de custos administrativos, necessidade de coordenação entre múltiplos prestadores e risco elevado de inconsistências nas orientações jurídicas e na condução das demandas previdenciárias. A natureza contínua e estratégica dos serviços advocatícios específicos para RPPS exige alinhamento técnico único e conhecimento institucional consolidado, o que se perderia com a fragmentação da contratação. Ademais, a divisão da solução não ampliaria significativamente a competitividade do mercado, dada a especialidade do objeto e a ausência de pluralidade de profissionais com expertise equivalente, conforme autoriza o inciso II do art. 47 e o inciso VIII do §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como o inciso V do art. 40 da mesma Lei e a Súmula 247 do TCU. Dessa forma, a consolidação da contratação em único prestador revela-se medida técnica e economicamente mais adequada, garantindo eficiência, segurança jurídica, continuidade administrativa e economicidade.

7. Demonstrativo dos resultados pretendidos

A contratação visa assegurar resultados jurídicos e administrativos tangíveis e mensuráveis, com foco na economicidade, na eficiência e no aprimoramento da gestão previdenciária. Espera-se, como resultado principal, a continuidade e o fortalecimento da segurança jurídica das ações do NAVIRÁIPREV, prevenindo litígios, reduzindo riscos jurídicos e evitando despesas desnecessárias com demandas judiciais ou administrativas decorrentes de equívocos normativos ou procedimentais.

Do ponto de vista econômico e de otimização de recursos, a contratação proporciona: (i) melhor aproveitamento dos recursos humanos internos, que poderão concentrar-se em atividades de gestão previdenciária, reduzindo a necessidade de esforços operacionais para interpretar ou solucionar questões jurídicas complexas; (ii) diminuição de custos associados à capacitação continuada em temas jurídicos altamente especializados, uma vez que o conhecimento técnico é aportado pelo profissional contratado; e (iii) redução de gastos futuros com ações judiciais, passivos previdenciários e eventuais penalidades decorrentes de incorreções legais ou procedimentais.

Além disso, ao assegurar atendimento jurídico qualificado e especializado em RPPS, a contratação contribui para decisões administrativas mais precisas, agilidade na resposta às demandas institucionais, integração efetiva com órgãos de controle e mitigação de riscos previdenciários e financeiros. Dessa forma, a contratação promove o melhor aproveitamento dos recursos públicos, garantindo eficiência, sustentabilidade e proteção do patrimônio previdenciário do Município de Naviraí/MS.

8. Estimativa do Valor da Contratação

A estimativa do valor da contratação foi elaborada considerando o levantamento de mercado realizado, com base em contratações similares de serviços advocatícios especializados em Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) no Estado de Mato Grosso do Sul e referências disponíveis no PNCP, além do histórico contratual da própria NAVIRÁIPREV, conforme anexos a este ETP.

Foram considerados os seguintes valores de referência:

E-mail: naviraiprev@naviraiprev.ms.gov.br

6 / 9



NAVIRAIPIREV
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAI-MS

| Fonte / Contratação | Valor Anual | Observação |
|--|----------------|---|
| Proposta atual — Dr. Elço Brasil Pavão de Arruda | R\$ 78.000,00 | Valor ofertado para vigência contratual |
| Último contrato — NAVIRAIPIREV (Dr. Elço) | R\$ 70.310,04 | Vigência anterior |
| Instituto de Previdência de Jardim/MS (PNCP) | R\$ 90.000,00 | Registro PNCP |
| PREVINA — Nova Andradina/MS | R\$ 159.517,01 | Contrato vigente |
| Câmara de Paranaíba/MS (PNCP) | R\$ 162.000,00 | Registro PNCP |

A média dos valores de mercado pesquisados (exceto histórico interno) resulta em aproximadamente: $\{90.000 + 159.517,01 + 162.000\} / \{3\} = \text{R\$ } 137.839,01$

Comparativamente, o valor proposto de **R\$ 78.000,00** representa aproximadamente **43% abaixo da média de mercado**, evidenciando significativa vantajosidade econômica.

Além disso, verifica-se que a evolução do valor em relação ao contrato anterior (R\$ 70.310,04) reflete atualização proporcional e razoável, mantendo equilíbrio frente à inflação acumulada e ao crescimento do nível de complexidade normativa previdenciária recente, sem prejuízo à economicidade exigida pela Administração Pública.

Diante das referências apresentadas e da análise comparativa, fixa-se como **estimativa de valor anual para a contratação o montante de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais)**, correspondente a **R\$ 6.500,00 mensais**, demonstrando perfeitamente a compatibilidade com o mercado, a vantajosidade e a razoabilidade da proposta para atendimento das necessidades do NAVIRAIPIREV.

Assim, a estimativa de preço encontra-se **teoricamente fundamentada, economicamente vantajosa e alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021**.

9. Impacto Orçamentário

A despesa correrá à conta da dotação orçamentária do NAVIRAIPIREV destinada à serviços de terceiros de pessoa física, com a seguinte rubrica: 09.001.09.272.0301.2.115.33.90.36.06

10. Fundamentação Legal



E-mail: naviraiprev@naviraiprev.ms.gov.br



7 / 9



A presente contratação direta encontra amparo legal no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que prevê a **inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição**, notadamente para:

"serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

(art. 74, III, Lei 14.133/2021)

Os serviços a serem contratados consistem na **prestação de serviços advocatícios especializados**, voltados ao atendimento das demandas jurídicas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Naviraí/MS – NAVIRAIPIREV, envolvendo consultoria e assessoria jurídica contínua, representação judicial e extrajudicial, bem como atuação estratégica perante Tribunais, órgãos de controle externo e Ministério da Previdência Social.

Trata-se de serviço **técnico especializado de natureza intelectual**, se enquadrando no rol exemplificativo do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que considera atividades de consultoria e assessoramento jurídico como serviços técnicos especializados.

A **notória especialização** do profissional contratado resta devidamente demonstrada por meio da documentação apresentada, atendendo ao §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que:

"Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorra de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados às suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Ademais, o art. 3º-A do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, reconhece expressamente a natureza técnica e singular dos serviços advocatícios, reforçando a inviabilidade de competição para sua contratação:

"A advocacia é serviço técnico e singular, exercido com liberdade e independência, e constitui atividade privativa dos advogados."

Desta forma, restam preenchidos os requisitos legais para a **inexigibilidade de licitação**, por se tratar de contratação em que a **competição é inviável**, diante da natureza intelectual do serviço e da notória especialização do profissional contratado, respeitando-se os princípios da legalidade, eficiência, interesse público e economicidade.

Ressalta-se, ainda, que a contratação encontra respaldo nos princípios da Administração Pública previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** e no **art. 37 da Constituição Federal**.

11. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina

Sob a perspectiva do interesse público, a contratação demonstra-se relevante por viabilizar a prestação de serviços essenciais à comunidade de segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, assegurando eficiência administrativa e suporte adequado às atividades

E-mail: naviraiprev@naviraiprev.ms.gov.br

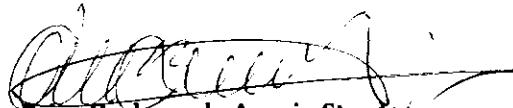
8 / 9

F-AV. AMÉLIA FUKUDA,170 - FONE 67- 3461-2999- CEP 79.947-128 NAVIRAI-MS C.N.P.J. 00.094.350/0001-64



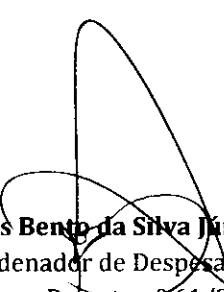
institucionais. A escolha da solução, alinhada ao planejamento estratégico e prevista no Plano de Contratações Anual, representa a alternativa mais vantajosa, pois harmoniza aspectos técnicos e econômicos, preserva a economicidade e garante a efetividade no atendimento da demanda, em consonância com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Elaborado por:



Erica Barbosa de Araujo Strada
Ass. Adm da NAVIRAIÍPREV

De acordo:



Moisés Bento da Silva Júnior
Ordenador de Despesa
(Conforme Decreto nº 61/2024)

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196/2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado[s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência da[s] Notificação[ões] de Lançamento [ITR] a seguir identificada[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito(s) Passivo(s)

| Nome Completo / Razão Social | CPF/CNPJ | Notificação de Lançamento (ITR) |
|--|--------------------|---------------------------------|
| H M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. | 07.856.881/0001-96 | 9113/000 11 /2024 |
| H M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. | 07.856.881/0001-96 | 9113/000 12 /2024 |
| H M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. | 07.856.881/0001-96 | 9113/000 13 /2024 |

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR

Nome: Ana Paula Rodrigues da Silva Matrícula: 20

Cargo/Portaria de Nomeação nº: Gerente de Receita / 20

Data de afixação: 29/11/2024

Data de desafixação : 16/12/2024

Materia enviada por CLAUDIA AYAKO TAIRA MEDEIROS

CAMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2024 DISPENSA ELETRONICA Nº 001/2024 EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2024 DISPENSA ELETRONICA Nº 001/2024 EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/2024

PARTES : CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI-MS

GUILHERME DA SILVA

OBJETO : AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA REPOR O ESTOQUE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI-MS que resultou vencedora para o Item 10 a empresa GUILHERME DA SILVA.

AMPARO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, de primeiro de abril de 2021, em total conformidade com as resoluções desta casa de Leis.

VALOR TOTAL : R\$ 7.590,00 (Sete mil e quinhentos e noventa reais).

PRAZO : 12 meses

DOTAÇÕES :

02-PODER LEGISLATIVO

02.01 - CÂMARA MUNICIPAL

01.031.0101.2.001.000 - Operacionalização das Atividades Administrativas

3.3.90.30.00.0000 - Material de Consumo

3.3.90.30.07.0000 - Gêneros de Alimentação: itens 10

Navirai-MS, 29 de novembro de 2024.

ASSINAM : Ederson Dutra

Guilherme da Silva

Materia enviada por SIDNEI VIEIRA DO CARMO

NAVIRAIPIREV

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2020 – DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE 001/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2020

Contratante: Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS - NAVIRAIPIREV

Contratada: ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA CPF 139.133.281-49

Objeto: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da Cláusula Quarta – Do Valor e Condições de Pagamento e Quinta – Do Prazo, conforme solicitação apresentada, bem como de acordo com o Parecer Jurídico.

Alteração Contratual: O valor global dos serviços ora contratados passa a vigorar **ACRESCIDO de R\$ 70.310,04 (setenta mil, trezentos e dez reais e quatro centavos)**, divididas em 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 5.859,17 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), perfazendo o valor total contratual em **R\$ 314.991,24 (trezentos e quatorze mil, novecentos e dezena e um reais e vinte quatro centavos)**.

O prazo de vigência do Contrato será acrescido de 12 (doze) meses, contados a partir de **02/12/2024** até o dia **01/12/2025**.

Fundamentação legal: Artigo 57, inciso II e artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Assinam: Moisés Bento da Silva Júnior, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, conforme Decreto nº 6 1/2024 (pela contratante) e Elcio Brasil Pavão de Arruda (pela Contratada).

Data: 29 de novembro de 2024 .

Materia enviada por ERICA BARBOSA DE ARAUJO STRADA

CAMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 012/2024 PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2024 EXTRATO DO CONTRATO N°004/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 012/2024 PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2024 EXTRATO DO CONTRATO N°004/2024

PARTES : CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI-MS

RÁDIO CULTURA DE NAVIRAI LTDA - EPP

OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA, COM QUALIDADE DE SOM ESTÉREO PARA TRANSMISSÃO DAS SESSÕES SEMANAIS DA CÂMARA MUNICIPAL "AO VIVO" PARA TODO MUNICÍPIO DE NAVIRAI-MS

AMPARO LEGAL: Lei Federal 14.133/2021, Resolução 008/2024, desta Casa de Leis e demais pertinentes a matéria.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos reais), para prestação dos serviços pelo período de 12 (doze) meses. **PRazo :** 29/11/2024, encerramento 29/11/2025, prorrogável na forma do art. 107 da Lei nº14.133/2021.

DOTAÇÃO :

02-PODER LEGISLATIVO

02.01 – CÂMARA MUNICIPAL

01.031.0101.2.001.000 – Operacionalização das Atividades Administrativas

3.3.90.39.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

3.3.90.39.99.0000 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica

Navirai/MS, 29 de novembro de 2024.

ASSINAM : Ederson Dutra

Emilia Eto Fukushima

Materia enviada por SIDNEI VIEIRA DO CARMO

GERENCIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N.º 493, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Exonerar, a pedido, a servidora **Ana Paula Catalano Neto** do cargo de provimento efetivo e do cargo em comissão que ocupa, e dar outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 96, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,

Considerando que a servidora pediu exoneração para tomar posse em outro cargo de provimento efetivo do Município de Navirai,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora **Ana Paula Catalano Neto**, matrícula n.º 7800-0 do cargo de provimento efetivo de Médica Veterinária e do cargo de provimento em comissão de Gerente de Núcleo de Agricultura e Pecuária, pertencente ao Quadro da Prefeitura Municipal, **com efeitos a contar de 1º de dezembro de 2024**.

Art. 2º Fica revogada em seu inteiro teor a Portaria n.º 484 de 10 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no quadro de avisos da Prefeitura.
Navirai – MS, 28 de novembro de 2024.

RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

Prefeita

Materia enviada por LAURA EMILY DE ASSIS KLEIN

GERENCIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N.º 494, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

Concede gratificação ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão que menciona, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 96, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, c/c o artigo 10 da Lei Complementar n.º 025 de 29 de dezembro de 2000, e

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder gratificação, ao servidor **Carlos Henrique Ribeiro de Lima**, matrícula n.º 84743/4, ocupante

 > Editor

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 7/2025

Appendix C: Sample

Última atualização: 12/08/2025

Local: Paranaíba/MS Órgão: CAMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

Unidade compradora: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE PARANAIBA - MS

Amparo legal: Lei 14.133/2021. Art. 74, III, c.

Modo de disputa: Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 12/08/2025 | Situação: Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 03629284000178-1-000034/2025 **Fonte:** Fiorilli Software

Objeto:

Contratação do escritório de Advocacia Bastos, Claros & Dualibí Advogados Associados, CNPJ 06.761.038/0001-99 para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica para atender as demandas na gestão pública da Câmara Municipal de Paranaíba-MS com fulcro no Art. 74, III, c, da Lei Federal n. 14.133/21 e Lei Federal n. 14.039/2020.



Contratação do escritório de Advocacia Bastos, Claros & Dualibí Advogados Associados, CNPJ 08.761.038/0001-99 para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica para atender as demandas na gestão pública da Câmara Municipal de Paranaíba-MS com fulcro no Art. 74, III, c, da Lei Federal n. 14.133/21 e Lei Federal n. 14.039/2020.

| VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA | VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA |
|--------------------------------|----------------------------------|
| R\$ 162.000,00 | R\$ 162.000,00 |

Itens Arquivos Contratos/Empenhos Histórico

| Número | Descrição | Quantidade | Valor unitário estimado |
|--------|-------------|------------|-------------------------|
| 1 | LETE GLOBAL | 1 | R\$ 162.000,00 |

< Voltar



 > Edits

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 1/2025

Última atualização 22/05/2025

Local: Jardim/MS **Órgão:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE JARDIM-MS.

Unidade compradora: 7 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JARDIM

Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 74, III, c

Registro de preço: Não se aplica

Fonte orçamentária: Não informado



Portal Nacional de Contratações Públicas



30 EN1234

Id contratação PNCP: 02246328000118-1-000001/2025 **Fonte:** Fiorilli Software

Objeto:

Contratação de serviços técnicos jurídico administrativo específico em Regime Próprio de Previdência Social, para atender as demandas do IPJ.

Informação complementar:

Os serviços a serem prestados têm por fim contribuir sobremaneira para o desenvolvimento pleno e especializado das funções do Instituto, em um ambiente em que seus membros sejam dotados de apoio jurídico para o melhor desempenho da função. A sociedade de advogados terá por metodologia análise de processos e emissão de parecer, representação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim-IPJ em demandas judiciais, propor soluções jurídicas e técnicas, desempenhando a função de auxiliar e orientar as equipes nas execuções dos serviços, colaborando na implantação de novos modelos e métodos, bem como realizando treinamento individual e em equipe.

| VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA | VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA |
|--------------------------------|----------------------------------|
| R\$ 90.000,00 | R\$ 90.000,00 |

| Itens | Arquivos | Contratos/Empenhos | Histórico |
|--------|--|--------------------|-------------------------|
| Número | Descrição | Quantidade | Valor unitário estimado |
| 1 | CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS JURÍDICO ADMINISTRATIVO, ESPECÍFICO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO IPJ. | 12 | R\$ 7500,00 |

Exhibit 6 ** 1-1 de 1 ítems

Página: 1 de 1

< Voltar



Quando perdeu em 1933/34 o Morai Marques de Vassouras, o seu Pátria e Pátria o obteve restando-lhe apenas a direção administrativa e circunstâncias sociais e políticas em aperto de lutaram e conseguiram administrativos tecnicamente novos



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS**

**TERMO ADITIVO Nº 001/2025 AO CONTRATO Nº 012/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR**

Pelo presente instrumento, de um lado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - PREVINA, autarquia municipal pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 15.358.498/0001-36, com endereço à Av. Eurico Soares Andrade, nº. 1770, Nova Andradina/MS, neste ato representado(a) por sua Diretora Presidente, Sra. ADRIANA RODRIGUES PIMENTA, aqui doravante denominado(a) simplesmente CONTRATANTE,

e de outro lado a empresa ADEMIR DE OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 32.231.902/0001-25, com endereço à Rua 26 de Agosto nº 114 – centro – na cidade de Campo Grande - MS, neste ato representada por seu sócio DR. ADEMIR DE OLIVEIRA, advogado, doravante denominado(a) CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao Contrato nº 012/2024, que será regido pelas cláusulas e condições seguintes:

I – DO AMPARO LEGAL: O presente Termo Aditivo encontra amparo legal no Art. 107 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (que trata da prorrogação de contratos de serviços contínuos), bem como nos Arts. 92, inciso V (pagamento e reajuste), e 92, inciso VII (modelo de gestão), todos da mesma Lei nº 14.133/2021, e ainda, em conformidade com o disposto na Cláusula Sétima do Contrato original, que prevê o reajuste para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO ADITIVO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 012/2024 por igual período, bem como o reajuste do valor contratual, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato e a continuidade da prestação dos serviços Técnicos Jurídico Administrativo, específicos em Regime Próprio de Previdência Social, conforme originalmente pactuado.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 012/2024 por mais 12 (doze) meses, tendo seu início em **09 de outubro de 2025** e término previsto para **08 de outubro de 2026**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE E DO VALOR:

3.1. O valor do presente Contrato será reajustado com base na variação do índice oficial de inflação IPCA/IBGE acumulado no período de 10 de setembro de 2024 (data do orçamento estimado) até a data-base de referência para este aditivo.

3.2. O percentual de reajuste apurado, com base no índice IPCA/IBGE para o período supracitado, corresponde a 4,6700 %.





**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA - MS**

3.3. Em decorrência do reajuste aplicado, o valor mensal atualizado do contrato, que era de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), passa a ser de **R\$ 13.293,08** (treze mil, duzentos e noventa e três reais e oito centavos), a ser pago em parcelas mensais e sucessivas.

3.4. O valor total estimado do contrato para o período de 09 de outubro de 2025 a 08 de outubro de 2026 passa a ser de **R\$ 159.517,01** (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e dezessete reais e um centavo), correspondente ao novo valor mensal multiplicado por 12 (doze) meses.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da execução do presente Termo Aditivo correrão à conta da seguinte dotação orçamentária do PREVINA para o exercício de 2025 e 2026 (ou que as substituírem): 3.3.90.35.00.00.00.00 – Serviços de Consultoria.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato nº 012/2024, que não forem expressamente alteradas por este instrumento, passando este Primeiro Termo Aditivo a fazer parte integrante e inseparável do contrato original para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICIDADE: A CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no respectivo sítio oficial na Internet, em conformidade com o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de Nova Andradina/MS para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes do presente Termo Aditivo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, conforme Art. 92, §1º da Lei nº 14.133/2021.

E, por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente Primeiro Termo Aditivo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Nova Andradina-MS, 08 de outubro de 2025.

Adriana Rodrigues Pimenta
Diretora de Benefícios do PREVINA
Diretora Presidente em Exercício
Decreto nº 3710 de 25/08/2025
CONTRATANTE

Ademir de Oliveira
Sócio Proprietário
Ademir de Oliveira & Advogados
Associados SS
CONTRATADA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D371-C2F7-82E7-5FA5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ADRIANA RODRIGUES PIMENTA (CPF 117.XXX.XXX-10) em 08/10/2025 11:49:27 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ADEMIR DE OLIVEIRA (CPF 057.XXX.XXX-91) em 08/10/2025 13:02:52 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://previna.1doc.com.br/verificacao/D371-C2F7-82E7-5FA5>



TERMO DE REFERÊNCIA
Processo Administrativo nº 13/2025

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

O presente Termo de Referência tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS E ESPECÍFICOS EM RPPS PARA ATENDER A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAI/MS- NAVIRAIPIREV.

2. Fundamentação da Contratação

Conforme registrado no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** elaborado especificamente para esta demanda, “ a prestação de serviços advocatícios previdenciários e administrativos, de natureza especializada e específica em Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, visa atender às demandas institucionais, operacionais e jurídicas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS – NAVIRAIPIREV.

A NAVIRAIPIREV desempenha função essencial de gerir e garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário dos servidores municipais, assegurando o pagamento presente e futuro de benefícios previdenciários. Nesse contexto, a entidade enfrenta demandas jurídicas contínuas e complexas, relacionadas a interpretação normativa, defesa judicial e administrativa, gestão de benefícios, atendimento a órgãos de controle e conformidade com normativos federais e municipais. A ausência de assessoria jurídica especializada coloca em risco o adequado desempenho dessas funções, podendo comprometer a segurança jurídica e a sustentabilidade do regime.

A estrutura interna do instituto não conta com equipe jurídica própria com expertise específica em RPPS. e a crescente complexidade normativa do sistema previdenciário brasileiro exige conhecimento técnico especializado e atualização constante. Internamente, não há capacidade instalada para absorver tais demandas, seja por ausência de quadro efetivo habilitado, seja pela impossibilidade temporal e material de desenvolver a capacitação necessária no curto prazo. Alternativas como cedência de profissionais por parte do executivo fora descartada conforme DFD e Ofício 105/2025/PMN, permuta ou cooperação técnica não se mostram viáveis diante da natureza contínua, estratégica e confidencial das atividades jurídicas exigidas.

Considerando a missão institucional da NAVIRAIPIREV, a necessidade de defesa dos interesses previdenciários municipais e o atendimento às legislações vigentes, evidencia-se que o atendimento jurídico especializado é indispensável à preservação do interesse público, inclusive quanto à legalidade dos atos administrativos, observância das decisões dos órgãos de controle, segurança dos procedimentos internos, prevenção de litígios e proteção do patrimônio previdenciário. Dessa forma, resta demonstrada a necessidade concreta de suporte técnico jurídico especializado, sendo imprescindível a busca da solução adequada para suprir esta carência institucional, conforme previsto no inciso I do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

3. FUNDAMENTO LEGAL

A contratação será realizada por **inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da natureza técnica e especializada do serviço, com inviabilidade de competição.

A advocacia é reconhecida como atividade técnica e singular pela Lei nº 14.039/2020, que alterou o Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), reforçando a possibilidade de contratação direta mediante comprovação de **notória especialização**.

4. OBJETO

Prestação de serviços advocatícios especializados, compreendendo:

- Consultoria e assessoramento jurídico contínuo ao NAVIRAIPIREV;
- Emissão de pareceres jurídicos;
- Representação judicial e extrajudicial do Instituto;
- Acompanhamento de processos judiciais e administrativos;
- Atendimento às demandas junto ao Ministério da Previdência, Tribunais de Contas e órgãos de controle;
- Suporte jurídico aos conselhos administrativo e fiscal;
- Análise de contratos, licitações e atos administrativos;
- Elaboração e revisão de atos normativos internos.

4.1 Especificação dos Serviços:

O profissional deverá ser credenciado na OAB/MS, possuir notória especialização, de acordo com o que dispõe a Lei 14.039/2020 nestes termos, em Regime Próprio de Previdência Social e em toda área de Direito Público.

Caberá ao Contratado representar a NAVIRAIPIREV juridicamente, nos contenciosos administrativos e judiciais, nos assuntos que lhe sejam correlatos, especialmente nos processos que já se encontram em andamento e naqueles que se originarem dentro do período de contratação;

Emitir pareceres quando o assunto exigir, referente às consultas jurídicas relacionadas à NAVIRAIPIREV, desde que devidamente solicitadas pelo Presidente, membros da Diretoria e/ou Conselhos da NAVIRAIPIREV e Comissão Permanente de Licitação;

Analizar previamente minutas de editais de licitações e atos de contratação, tais como: contratos, convênios, ajustes e acordos relacionados ao RPPS;

Atuar nos diversos pronunciamentos do gestor do RPPS frente aos órgãos de controle externo e interno, tais como Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Ministério Público Estadual, Previdência Social, etc;

Emitir parecer e orientar na formalização de processos de concessão ou cessação de benefícios previdenciários, conforme determina a legislação vigente;

Manter atualizado o Regime no tocante à legislação Federal Previdenciária, Instruções e Orientações Normativas emitidas pela Previdência Social e Instruções do Tribunal de Contas do Estado, entre outras que venham a disciplinarem regras para os regimes próprios de previdência, informando das alterações necessárias na legislação municipal;

Promover a orientação técnica jurídica quanto ao envio e acompanhamento dos processos junto ao sistema de Compensação Previdenciária – COMPREV;

Acompanhar o Presidente da NAVIRAIPIREV opinando sobre providências de ordem jurídica aconselhada pelo interesse público e pela legislação vigente, quando solicitado;

Deter conhecimento da legislação referente à área de investimentos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência, capaz de atender às solicitações necessárias.

Alteração e/ou elaboração de Leis, Portarias e Resoluções, Estatuto Social, Regimento Interno e outros atos normativos necessários.

Assessorar na implantação do plano de custeio definido pelo cálculo atuarial, anualmente:

5. VALOR ESTIMADO

Valor mensal estimado: **R\$ 6.500,00**

Valor total estimado anual: **R\$ 78.000,00**




Valor estimado total do Contrato (60 meses): R\$ 390.000,00

A estimativa de valor foi obtida considerando proposta do profissional especializado e média praticada no mercado regional.

6. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO CONTRATADO

O contratado deve comprovar:

- Registro ativo na OAB;
- Experiência comprovada em Direito Previdenciário Público e RPPS
- Notória especialização nas áreas objeto da contratação;
- Experiência comprovada de atuação com RPPS de no mínimo 5 anos.

7. FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO

A fiscalização e acompanhamento do contrato serão realizadas por servidor nomeado para tal e a Diretoria Executiva do NAVIRAIPIREV, que registrará as atividades, demandas e entregas.

8. DO REGIME E PRAZO DE EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

4.1 - Os serviços deverão ser executados por profissional de notório saber, qualificado e credenciado nos Conselhos competentes, sendo prestado de **forma presencial** no Município de Naviraí, **com visita ordinária mensal**, bem como por meios eletrônicos e telefônicos;

O prazo de vigência contratual será de **60 (sessenta) meses**, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite contratações contínuas com duração de até 5 (cinco) anos quando justificada a necessidade administrativa, especialmente para assegurar a continuidade de serviços essenciais à Administração.

A contratação de serviços advocatícios especializados constitui atividade de natureza contínua, uma vez que envolve acompanhamento permanente de demandas judiciais e administrativas, assessoramento jurídico permanente ao RPPS e suporte técnico para decisões estratégicas do Instituto, cuja interrupção acarretaria riscos jurídicos, financeiros e institucionais.

A necessidade de manutenção da prestação dos serviços está diretamente ligada à regularidade institucional do NAVIRAIPIREV, à defesa judicial de seus interesses e à orientação jurídica especializada contínua, especialmente considerando a natureza complexa, técnica e permanente da gestão previdenciária, que demanda assessoramento jurídico especializado de forma ininterrupta.

Assim, a contratação pelo período de 60 (sessenta) meses se justifica para garantir a continuidade e eficiência dos serviços prestados, evitando descontinuidade administrativa e recorrentes processos de contratação, promovendo maior economicidade e eficiência administrativa, conforme arts. 5º, caput, e 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Base legal:

- Art. 107, caput, Lei nº 14.133/2021 – serviços contínuos com duração de até 60 meses;
- Art. 5º, caput, Lei nº 14.133/2021 – princípios da eficiência e da continuidade do serviço público;
- Art. 11, IV, Lei nº 14.133/2021 – busca da economicidade e eficiência.

9. CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E EXIGÊNCIAS PARA CONTRATAÇÃO

Para fins de celebração contratual, a pessoa física contratada deverá comprovar o atendimento às exigências legais de habilitação, observando-se o disposto nos arts. 62, 63 e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como demais normas aplicáveis à contratação direta por inexigibilidade.

Deverá ser exigida, no ato da contratação e durante toda a vigência contratual:



9.1 Regularidade Jurídica

Comprovação de inscrição profissional válida na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em conformidade com o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), devendo o contratado estar em situação regular para o exercício da advocacia.

9.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista

Conforme o art. 62, inciso II da Lei nº 14.133/2021, regulamentado para contratação de pessoa física prestadora de serviços, deverá ser apresentada documentação de regularidade fiscal, incluindo:

- Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- Comprovante de regularidade perante a Fazenda Federal (Receita Federal e Dívida Ativa da União);
- Certidão negativa de débitos junto ao Município do domicílio fiscal;
- Certidão negativa de débitos junto ao Estado do domicílio fiscal;
- Comprovação de inexistência de débitos relativos às contribuições previdenciárias (INSS), conforme art. 195, § 3º, da Constituição Federal e Lei nº 8.212/1991;
- Comprovação de regularidade junto ao FGTS, quando exigível nos termos da legislação específica para prestadores de serviço pessoa física (Lei nº 8.036/1990 e Decreto nº 99.684/1990).

9.3 Manutenção das Condições de Habilitação

A manutenção das condições de habilitação será exigida durante toda a vigência contratual, devendo o contratado apresentar periodicamente as certidões de regularidade fiscal e profissional, conforme determinação do gestor do contrato, nos termos do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

10. DAS CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO

10.1 – O pagamento será em parcelas mensais mediante a apresentação de relatórios de serviços prestados e o envio da Nota Fiscal do mês referente, realizado por meio de transferência bancária para a conta credenciada do profissional;

10.2 - Cada pagamento só será efetuado após a comprovação pelo contratado de que se encontra em dia com suas obrigações fiscais mediante apresentação da Regularidade Fiscal citadas no item anterior.

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

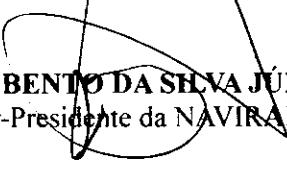
A presente contratação possui **dotação orçamentária específica e suficiente**, compatível com o valor estimado constante no relatório de pesquisa de preços anexo, assegurando a viabilidade financeira da execução do objeto. Os recursos necessários à contratação encontram-se previstos no orçamento ordinário do exercício vigente do NAVIRAIPIREV.

A presente licitação ocorrerá sob seguinte rubrica orçamentária: 09.001.09.272.0301.2.115.33.90.36.06

Naviraí, 05 de outubro de 2025.


Erica Barbosa de Araujo Strada
Equipe de Planejamento

De acordo:


MOISES BENTO DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente da NAVIRAIPIREV



MAPA DE ESTIMATIVA DE VALOR

PROCESSO N° 013/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS E ESPECÍFICOS EM RPPS PARA ATENDER A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAI/MS- NAVIRAIPIREV

| Fonte da Estimativa | Entidade / Contratado | Valor Mensal | Valor Anual | Base de Pesquisa |
|----------------------|--|---------------|----------------|--------------------------------|
| Contratação anterior | NAVIRAIPIREV – Contrato Dr. Elço (2023/2024) | R\$ 5.859,17 | R\$ 70.310,04 | Contrato anterior da Autarquia |
| Pesquisa de mercado | PREVINA – RPPS Nova Andradina/MS | R\$ 13.293,08 | R\$ 159.517,01 | PNCP / dados públicos |
| Pesquisa de mercado | Instituto Previdenciário Jardim/MS | R\$ 7.500,00 | R\$ 90.000,00 | PNCP |
| Pesquisa de mercado | Câmara Municipal de Paranaíba/MS | R\$ 13.500,00 | R\$ 162.000,00 | PNCP |
| Proposta atual | Dr. Elço Brasil Pavão de Arruda | R\$ 6.500,00 | R\$ 78.000,00 | Proposta formal do contratado |

Cálculo da Média de Mercado

Com base nos valores acima (exceto o último contrato do próprio órgão, utilizado apenas como referência histórica):

$$(159.517,01 + 90.000,00 + 162.000,00) / 3 = R\$ 137.839,00 \text{ (média anual)}$$

Valor médio mensal aproximado: R\$ 11.486,58

Análise Econômica

O valor proposto pelo profissional (**R\$ 78.000,00/ano**) resulta em valor **42,72% inferior** à média de mercado apurada (**R\$ 137.839,00/ano**), demonstrando vantajosidade econômica para o NAVIRAIPIREV.

Conclusão

Diante dos valores comparativos, observa-se que a proposta apresentada pelo profissional **Dr. Elço Brasil Pavão de Arruda – OAB/MS 7450**, no montante de **R\$ 78.000,00 anuais**, encontra-se:

- ✓ Abaixo da média de mercado
- ✓ Compatível com histórico contratual do órgão
- ✓ Em conformidade com critérios de economicidade e vantajosidade (art. 5º e art. 11 da Lei 14.133/2021)

Assim, a estimativa de valor e a proposta se mostram adequadas para a contratação.

Naviraí, 05 de outubro de 2025.

MOISES BENTO DASILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente da NAVIRAIPIREV



ESTIMATIVA DA DESPESA E RESERVA DE RECURSO

I - SOLICITAÇÃO

Pela presente solicitamos a reserva de recursos adiante discriminada, objetivando a cobertura de despesas para a realização de Processo de licitação abaixo especificado:

Naviraí, 05 de outubro de 2025.

MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente da NAVIRAIPIREV
Conforme Decreto nº. 061/2024

II - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

| | | |
|---------|----------------|--|
| Órgão | :NAVIRAIPIREV | |
| Unidade | : NAVIRAIPIREV | |

II - VALOR DA RESERVA

| Dotação e Reduzido da Despesa | Valor Reservado | |
|---------------------------------------|-----------------|----------------------------|
| 09.001.09.272.0301.2.115.33.90 .36.06 | R\$ 78.000,00 | (setenta e oito mil reais) |

III – OBJETO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS E ESPECÍFICOS EM RPPS PARA ATENDER A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAI/MS-NAVIRAIPIREV

IV - TERMO DE RESERVA

Declaro que a dotação acima especificada, no valor supra, encontra-se devidamente reservada neste órgão, aguardando os trâmites finais.

Naviraí - MS, 05 de outubro de 2025.

LUIZ ALBERTO BATISTA
Contador

NAVIRAIIPREV**PORTARIA N° 006/2024/NAVIRAIIPREV**

Dispõe sobre a designação de servidores para atuarem como Agente Público na forma que exige a Lei 14.133/2021, e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NAVIRAI-NAVIRAIIPREV, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º e seus incisos do Decreto Municipal nº 39/2023, c/c o que estabelece no capítulo IV da Lei 14.133/2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar para atuar como Agentes Públicos na forma que exige a Lei 14.133/2021, os servidores:

I - Geisiane Batista Prates, servidora efetiva, cedida através da Portaria nº 848/2015

II - Erica Barbosa de Araujo Strada, servidora efetiva, cedida através da Portaria nº 849/2015;

III - Alessandro José Florenciano Gazola, servidor efetivo, cedido através da Portaria nº 357/2021;

IV - Silvana Honório da Silva, servidora efetiva, cedida através da Portaria nº 847/2015;

V - Antonio Sedano Ribeiro, servidor efetivo, membro do Comitê de Investimentos;

VI - Geni Messias Alves Barreto, membro do Comitê de Investimentos;

VII - Ana Maria Coelho Fontes, membro do Comitê de Investimentos;

VIII - Elis Regina Martins da Silva, servidora efetiva, membra do Comitê de Investimentos;

IX - Marcio Albino, Diretor Secretário.

Art. 2º Os agentes Públicos designados, têm por objetivo, desempenhar as funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º Para fins de cumprimento da Lei 14.133/2021, deverão ser designados agentes públicos responsáveis pela instrução, condução, gestão e fiscalização de processos de licitação, contratação direta e procedimentos auxiliares no âmbito da NAVIRAIIPREV.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Naviraí/MS, 29 de fevereiro de 2024.

MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR

Diretor-Presidente

Matéria enviada por ERICA BARBOSA DE ARAUJO STRADA

GERENCIA DE ADMINISTRAÇÃO**PORTARIA N.º 95, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Exonerar a pedido, a servidora **Pollyana Cristina Hoffmann Santini**, do cargo de provimento efetivo que menciona, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 96, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar a pedido, a servidora **Pollyana Cristina Hoffmann Santini**, matrícula 6 328-2 , do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Física , lotada na Gerência Municipal de Educação e Cultura, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal, **com efeitos a contar de 26 de fevereiro de 2024.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no quadro de avisos da Prefeitura.

Naviraí – MS, 29 de fevereiro de 2024.

RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

Prefeita

Matéria enviada por LAURA EMILY DE ASSIS KLEIN

GERENCIA DE ADMINISTRAÇÃO**PORTARIA N.º 91, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Ratifica os pedidos de licença homologados pela junta médica, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 76, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º Ratificar os pedidos de licença homologados pela junta médica concedido aos servidores relacionados no quadro abaixo; licença para tratamento de saúde no período que menciona, em conformidade com o artigo 76 da Lei Complementar nº 042 de 21 de agosto de 2003 (Estatuto do Servidor Municipal).

| Mat | Nome | Cargo | Nº Dias | Período |
|--------|-------------------------------|---------------------------|---------|-------------------------|
| 3370-7 | Adriana Gomes de Moraes Nunes | Auxiliar de Administração | 5 | 19/02/2024 a 23/02/2024 |



PORTARIA N° 012/2025/NAVIRAIAPREV

Dispõe sobre a designação de servidores para atuarem como Agente de Contratação e Pregoeiros e nomeia membros da equipe de apoio, e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NAVIRAI-NAVIRAIAPREV, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei nº. 2.309/2020 e alterações e com o Decreto Municipal nº. 39 de 21 de março de 2023:

R E S O L V E:

Art. 1º Designar para atuar como Agentes de Contratação nos processos licitatórios instaurados com fundamento na Lei 14.133/2021, os servidores: **Geisiane Batista Prates e Marcio Albino**, com efeito a partir de 28 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Designar para atuar como Pregoeiro, nas aquisições de bens e serviços comuns, através de licitação na modalidade de pregão presencial e eletrônico, os servidores: **Geisiane Batista Prates e Marcio Albino**,

Art. 3º Designar para atuar como Equipe de Apoio os servidores: **Erica Barbosa de Araujo Strada, Antonio Sedano Ribeiro e Elis Regina Martins da Silva**:

Art. 4º O Agente de Contratação designado nos processos licitatórios instaurados com fundamento na Lei nº 14.133/2021, possui as seguintes atribuições: tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e exercer quaisquer outras atividades necessárias para o bom andamento do certame, até a sua homologação;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Navirai/MS, 24 de abril de 2025.

MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

Publicado no Diário Oficial dos Municípios:

Edição n.º 3823 de 25/11/2025

Página 269

Prefeito Municipal de Naviraí

Matéria enviada por LAURA EMILY DE ASSIS KLEIN

GERENCIA DE ADMINISTRAÇÃO**PORTARIA N.º 235, DE 23 DE ABRIL DE 2025.**

Eleva o percentual de gratificação do servidor que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRÁI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 96, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, c/c o artigo 10 da Lei Complementar n.º 025 de 29 de dezembro de 2000, e

R E S O L V E:

Art. 1º Elevar o percentual da gratificação do servidor **Bruno Rodrigo Dantas** matrícula n.º 34945-3, ocupante do cargo de provimento em comissão de Gerente de Núcleo de Saúde Mental, vaga prevista na Lei Complementar n.º 132 de 11 de janeiro de 2013, e alterações posteriores, de 50 % (cinquenta por cento) para 80 % (oitenta por cento), **com efeito a contar de 01 de abril de 2025**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação . .

Naviraí – MS, 23 de abril de 2025.

RODRIGO MASSUO SACUNO

Prefeito Municipal de Naviraí

Matéria enviada por LAURA EMILY DE ASSIS KLEIN

NAVIRAIPIREV**PORTARIA N.º 012/2025/NAVIRAIPIREV**

Dispõe sobre a designação de servidores para atuarem como Agente de Contratação e Pregoeiros e nomeia membros da equipe de apoio, e dá outras providências.

O DIRETOR PRESIDENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NAVIRÁI-NAVIRAIPIREV, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei nº. 2.309/2020 e alterações e com o Decreto Municipal nº. 39 de 21 de março de 2023 ;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar para atuar como Agentes de Contratação nos processos licitatórios instaurados com fundamento na Lei 14.133/2021, os servidores: **Geisiane Batista Prates e Marcio Albino**, com efeito a partir de 28 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Designar para atuar como Pregoeiro, nas aquisições de bens e serviços comuns, através de licitação na modalidade de pregão presencial e eletrônico, os servidores: **Geisiane Batista Prates e Marcio Albino**,

Art. 3º Designar para atuar como Equipe de Apoio os servidores: **Erica Barbosa de Araujo Strada, Antonio Sedano Ribeiro e Elis Regina Martins da Silva** ;

Art. 4º O Agente de Contratação designado nos processos licitatórios instaurados com fundamento na Lei nº 14.133/2021, possui as seguintes atribuições: tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e exercer quaisquer outras atividades necessárias para o bom andamento do certame, até a sua homologação;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Naviraí/MS, 24 de abril de 2025.

MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR

Diretor-Presidente

Matéria enviada por ERICA BARBOSA DE ARAUJO STRADA

1. RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha do profissional **Elço Brasil Pavão de Arruda – OAB/MS 7450** fundamenta-se em sua notória especialização para prestação de serviços advocatícios especializados na área previdenciária e administrativa voltados a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), especialmente no contexto do Município de Naviraí/MS. O profissional possui comprovada capacitação técnica, experiência consolidada na atuação junto a instituições previdenciárias e expertise em gestão jurídica previdenciária pública, contencioso judicial e consultivo estratégico.

Destaca-se, ainda, que o referido profissional já atuou anteriormente no NAVIRAIPIREV, com desempenho satisfatório e resultados efetivos que contribuíram para segurança jurídica e eficiência institucional do Regime Próprio. Ademais, possui histórico de atendimento direto a outras entidades previdenciárias públicas, conhecimento específico das normas aplicáveis ao RPPS, e familiaridade com órgãos de controle e com a legislação previdenciária municipal, estadual e federal.

Considerando a natureza singular do objeto, a necessidade de atuação contínua, integrada e estratégica, e o elevado grau de especialização exigido, conclui-se que o profissional selecionado é o mais apto a atender às demandas da Autarquia, estando plenamente configurada a hipótese legal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, da Lei 14.133/2021.

2. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para fins de justificativa do valor proposto para a contratação, procedeu-se ao levantamento de preços praticados em contratações similares por entes públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como análise do valor pago anteriormente pelo NAVIRAIPIREV para o mesmo serviço.

Os valores de referência obtidos foram:

| Entidade | Valor Anual |
|---|----------------------|
| Contrato anterior NAVIRAIPIREV (Dr. Elço) | R\$ 70.310,04 |
| PREVINA – RPPS Nova Andradina/MS | R\$ 159.517,01 |
| Instituto de Previdência Jardim/MS (PNCP) | R\$ 90.000,00 |
| Câmara Municipal de Paranaíba/MS (PNCP) | R\$ 162.000,00 |
| Proposta atual Dr. Elço | R\$ 78.000,00 |

A proposta apresentada pelo profissional no valor de **R\$ 78.000,00 anuais** (R\$ 6.500,00 mensais) encontra-se **em patamar inferior** às contratações de referência observadas em outros municípios e compatível com o último contrato firmado por esta Autarquia, demonstrando adequação econômica e vantajosidade para a administração.

Assim, o valor proposto revela-se **econonomicamente justificado e coerente com preços de mercado**, atendendo aos princípios da economicidade e da vantajosidade previstos nos arts. 5º e 11, IV, da Lei nº 14.133/2021.

3. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

A contratação direta de serviços advocatícios especializados encontra previsão legal no **art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que admite inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, especialmente para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais de notória especialização.

Além disso, o **art. 75, II, da Lei 14.133/2021** inclui expressamente a consultoria jurídica como atividade técnica especializada. A Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, reconhece a advocacia como serviço técnico singular, exercido com liberdade e independência, reforçando a inviabilidade de competição.

A natureza do objeto – assessoria jurídica permanente em regime previdenciário próprio – demanda conhecimentos específicos, atuação contínua, alto grau de especialização e sigilo profissional, características incompatíveis com julgamento competitivo padronizado, dada a singularidade da atividade intelectual prestada.

A notória especialização do profissional contratado está comprovada por sua experiência, formação, histórico profissional e resultados obtidos em gestões anteriores, atendendo ao disposto no art. 74, §1º, da Lei 14.133/2021.

Diante disso, conclui-se pela **inexigibilidade de licitação**, com fundamento na inviabilidade de competição para contratação de profissional de notória especialização, conforme preveem o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994.

Geislane Batista Prates
GEISLANE BATISTA PRATES

Agente de Contratação

Moisés Bento da Silva Júnior
MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR

Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas

Conforme Decreto nº 61/2024

MINUTA DO CONTRATO N°. 006/2025/NAVIRAIPIREV

INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE CELEBRAM ENTRE SI A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAI E O SR. ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA

I - CONTRATANTE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAI/MS - NAVIRAIPIREV, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede a Avenida Amélia Fukuda n.º 170, inscrita no CGC/MF sob o n.º 00.094.350/0001-64, doravante denominada CONTRATANTE e o Sr. **ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA**, Pessoa Física, brasileiro, residente e domiciliado à Rua Espírito Santo nº 009, Centro - Naviraí/MS CEP 79947-122, inscrito no CPF nº 139.xxx.xxx-49, doravante denominada CONTRATADO.

II - **REPRESENTANTES:** Representa a CONTRATANTE **Moisés Bento da Silva Júnior**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, conforme Decreto nº 61/2024 brasileiro, portador do CPF/MF nº 456.XXX.XXX-00, residente e domiciliado nesta cidade, a Rua Paris, 37. Centro e representa a CONTRATADA o(a) Sr (a) Elço Brasil Pavão de Arruda, brasileiro (a), casado portador (a) do CPF/MF nº 139.xx.xxx-49 e Cédula de Identidade RG 078.298 SSP/MT, residente e domiciliado nesta cidade.

III - DA AUTORIZAÇÃO DA LICITAÇÃO: o PRESENTE Contrato é celebrado em decorrência da autorização do Sr. Moisés Bento da Silva Júnior, Diretor-Presidente, exarada em despacho constante do Processo nº. 013/2025, gerado pela INEXIGIBILIDADE nº. 002/2025, que faz parte integrante e complementar deste Contrato, como se nele estivesse contido.

IV - FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contrato é regido pelas cláusulas e condições nele contidas, pela Lei 14.133/2021, e demais normas legais pertinentes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS E ESPECÍFICOS EM RPPS PARA ATENDER A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAI/MS-NAVIRAIPIREV

Vinculam a este instrumento: Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA OBRIGAÇÃO DAS PARTES

2.1 Além das obrigações resultantes da observância da Lei 14.133/2021, são obrigações da CONTRATADA:

- I Entregar com pontualidade o produto ofertado;
- II Comunicar imediatamente e por escrito a Administração Municipal, através da Fiscalização, qualquer anormalidade verificada, inclusive de ordem funcional, para que sejam adotadas as providências de regularização necessárias;
- III Atender com prontidão as reclamações por parte do recebedor dos produtos, objeto da presente licitação;
- IV Manter todas as condições de habilitação exigidas na presente licitação;

2.2 - Além das obrigações resultantes da observância da Lei 14.133/2021, são obrigações da CONTRATANTE:

- I Cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a CONTRATADA;
- II Notificar, formal e tempestivamente, a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas no cumprimento deste Contrato.
- III Notificar a CONTRATADA por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;
- IV Aplicar as sanções administrativas contratuais pertinentes, em caso de inadimplemento.
- V Custear despesas de Capacitações, Congressos ou Cursos de Aperfeiçoamento que forem de relevância para execução dos serviços, quando este for devidamente autorizado pelo Conselho Administrativo ou Diretoria da NAVIRAIIPREV, na forma de resarcimento com as devidas comprovações por documento fiscal.

CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA DE FORNECIMENTO DE OBJETO

3.1 – Os serviços objeto deste contrato serão solicitados e deverão ser entregues conforme estabelecido no Termo de Referência.

3.2 – O CONTRATADO sujeitar-se-á a mais ampla e irrestrita fiscalização por parte da NAVIRAIIPREV, encarregada de acompanhar a entrega dos serviços prestando esclarecimentos solicitados, atendendo as reclamações formuladas, inclusive todas as entregas e anexar a Nota Fiscal, qual deverá ser acompanhado pelo fiscal do contrato.

3.3 – A licitante vencedora ficará obrigada a trocar as suas expensas que vier a ser recusado sendo que ato de recebimento não importará sua aceitação, em prazo não superior 15 (dez) uteis dias.

3.4 – Independentemente da aceitação do objeto licitado, a adjudicatária garantirá a qualidade dos serviços obrigando-se a repor aquele que apresentar defeito ou for entregue em desacordo com o apresentado na proposta.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1. O valor global estimado do contrato é de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), correspondente ao período contratual inicial de 12 (doze) meses, sendo parcelado no valor R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais)/mensais.

4.2. O valor contratado, em caso de prorrogação, poderá ser reajustado anualmente, após 12 (doze) meses da data de assinatura do contrato, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, conforme disposto nos arts. 92, § 3º e 115, I e § 1º da Lei 14.133/2021, garantindo-se a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4.3 - No valor pactuado estão inclusos todos os tributos e, ou encargos sociais, resultantes da operação adjudicatária concluída, inclusive despesas com fretes e outros.



4.4 – O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, a contar da efetiva liquidação se se dará após a entrega dos serviços, mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal, e deverá estar em conformidade com Arts. 92 e 141 Lei 14.133/2021.

4.5 - A Contratada deverá encaminhar junto a Nota Fiscal, documento em papel timbrado da empresa informando a Agência Bancária e o número da Conta a ser depositado o pagamento, bem como, devolver a Ordem de Fornecimento original enviada pela Gerência Solicitante dos produtos. Não será aceita a emissão de boletos bancários para efetuar o pagamento das Notas Fiscais e/ou Faturas.

4.5 - A Nota Fiscal deverá ser emitida pela licitante vencedora/contratada, obrigatoriamente com o mesmo número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e das propostas de preços, bem como da Nota de Empenho:

4.6 – Em caso de devolução da Nota Fiscal para correção, o prazo para pagamento passará a fluir após a sua reapresentação.

4.7. O pagamento só será efetuado após a comprovação pela contratada de que se encontra em dia com suas obrigações, mantendo as condições habilitatórias:

- 4.7.1** Prova de Regularidade para com a **Fazenda Federal** por meio da apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União e débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, expedida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil, expedida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.
- 4.7.2** Prova de regularidade para com a **Fazenda Municipal** por meio da apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa;
- 4.7.3** Prova de regularidade com a **Fazenda Estadual** por meio de apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa;
- 4.7.4** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a **Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º. de maio de 1943 ([www.tst.jus.br/certidão](http://www.tst.jus.br/certidao)):

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO E DO REAJUSTE:

5.1 – Fica ressalvada a possibilidade de alteração dos preços, caso ocorra o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme disposto no Art. 124, alínea “d” da Lei 14.133/2021.

5.1.1 – Caso ocorra à variação nos preços, a contratada deverá solicitar formalmente a NAVIRAI/MS, devidamente acompanhada de documentos que comprovem a procedência do pedido.

5.2 - Em caso de redução nos preços dos produtos, a contratada fica obrigada a repassar ao município o mesmo percentual de desconto.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO E PRORROGAÇÃO

6.1 - O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses contado da assinatura deste instrumento até o dia 02/12/2026, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes e nos termos da Lei 14.133/2021.

6.2 Em caso de prorrogação, poderão ser por iguais e sucessivos períodos, observados os limites estabelecidos no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, mediante manifestação expressa e motivada da Administração, desde que mantidas as condições de vantajosidade, conveniência e interesse público.

CLÁUSULA SÉTIMA – RECURSO ORÇAMENTÁRIO:

7.1. As despesas decorrentes da execução do objeto da presente licitação correrão a cargo das seguintes dotações orçamentárias: 09.001.09.272.0301.2.115.33.90.36.06

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES:

8.1 – Nos termos do art. 162 da Lei n. 14.133/2021, fica estipulado o percentual de **0,5% (meio por cento)** sobre o valor inadimplido, a título de multa de mora, por dia de atraso injustificado no fornecimento do objeto deste pregão, até o limite de **10% (dez por cento)** do valor empenhado.

8.2. Em caso de inexecução total ou parcial do pactuado, em razão do descumprimento de qualquer das condições avençadas, a contratada ficará sujeita às seguintes penalidades nos termos do art. 156 da Lei n. 14.133/2021:

- I- Advertência;
- II- Multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato;
- III- Suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 2 (dois) anos e;
- IV- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

8.3. Quem convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até **5 (cinco) anos**, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.4. As penalidades somente poderão ser relevadas ou atenuadas pela autoridade competente aplicando-se o Princípio da Proporcionalidade, em razão de circunstâncias fundamentados em fatos e comprovados, desde que formuladas por escrito e no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis** da data em que for oficiada a pretensão da Administração no sentido da aplicação da pena.

8.5 - As multas de que trata este capítulo, deverão ser recolhidas pelas adjudicatárias em conta corrente em agência bancária devidamente credenciada pelo município no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da data da notificação, ou quando for o caso, cobrada judicialmente.

8.6 - As multas de que trata este capítulo, serão descontadas do pagamento eventualmente devido pela Administração ou na impossibilidade de ser feito o desconto, recolhida pela adjudicatária em conta

corrente em agência bancária devidamente credenciada pelo município no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da notificação, ou quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

9.1 - A rescisão contratual poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Diretoria da NAVIRAIPIREV, nos casos enumerados nos incisos I, VIII do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021:

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

10.1. Dentro do prazo legal, contado de sua assinatura, o CONTRATANTE providenciará a publicação de resumo deste Contrato na imprensa oficial do município e Portal Nacional de Compras Públicas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

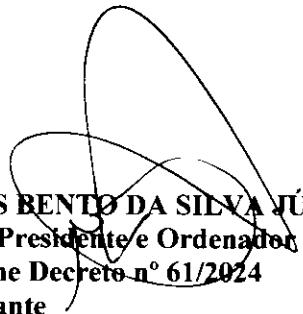
11.1 – Será responsável por fiscalizar a execução do presente contrato, a pessoa indicada nos autos do certame, por documento intitulado “ATO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO” e/ou documento que contenha as prerrogativas do agente.

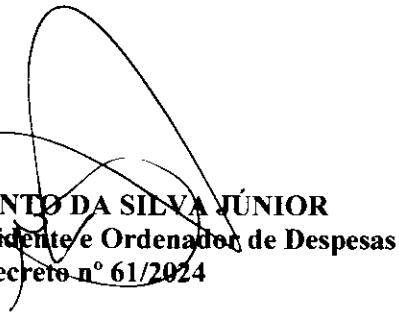
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

12.1. Fica eleito o Foro da comarca de Naviraí Estado de Mato Grosso do Sul, para dirimir questões oriundas deste Contrato, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, lavrou-se o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, as quais foram lidas e assinadas pelas partes contratantes, na presença de duas testemunhas.

NAVIRAI-MS, 04 de novembro de 2024.


MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR
 Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas
Conforme Decreto nº 61/2024
 Contratante


ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA
 CPF:139.xx.xxx-49

Testemunhas:

Erica Barbosa de Araujo Strada
 Matrícula 36005

Alessandro José Florenciano Gazola
 Matrícula 22-1

ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL CONTRATO N° 006/2025/NAVIRAIPIREV
PROCESSO N° 013/2025
INEXIGIBILIDADE N° 002/2025

EMPRESA: ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA

CNPJ N°: 139.133.281-49

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS E ESPECÍFICOS EM RPPS PARA ATENDER A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAI/MS-NAVIRAIPIREV.

Moisés Bento da Silva Júnior, Diretor-Presidente Ordenador de Despesas conforme Decreto nº. 61/2024, brasileiro, portador do CPF/MF nº. 456.xxx.xxx-00, residente e domiciliado nesta cidade a Rua Paris nº 37 – Centro em conformidade com o art. 95, 117 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, e as Instruções Normativas nº 01 e nº 02/2017 do Controle Interno e a Resolução nº 54/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art.1º Designar os servidores abaixo com o encargo de Fiscal do **Contrato nº. 05/2024**.

| ÓRGÃO | FISCAL TITULAR | | FISCAL SUPLENTE | |
|--------------|--------------------------|------------------|--------------------------------|------------------|
| | Nome: | Matrícula | Nome: | Matrícula |
| NAVIRAIPIREV | Silvana Honório da Silva | 3369-3 | Erica Barbosa de Araujo Strada | 3600-5 |

Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato:

- I. Esclarecer prontamente as dúvidas surgidas na execução do objeto contratado;
- II. Expedir, através de notificações e/ou relatório de vistoria, as ocorrências e fazer as determinações e comunicações necessárias ao contratado para entrega do produto;
- III. Encaminhar os apontamentos, realizados em registro próprio, ao gestor de contratos para que ele tome as providências cabíveis;
- IV. Proceder, conforme cronograma de entrega dos produtos emitida pela contratada ou conforme disposto em contrato;
- V. Adotar as medidas preventivas de controle dos contratos, inclusive manifestar-se a respeito da suspensão da entrega de bens;
- VI. Conferir e certificar as faturas relativas às aquisições;
- VII. Proceder às avaliações dos produtos entregues pela contratada;
- VIII. Determinar por todos os meios adequados a observância das normas técnicas e legais, especificações exigíveis para a perfeita entrega do objeto;
- IX. Exigir que os bens sejam entregues em perfeito estado e de primeiro uso;
- X. Receber designação e manter contato com o preposto da contratada e, se for necessário, promover reuniões periódicas ou especiais para a resolução de problemas na entrega dos bens;
- XI. Verificar a destinação correta dos materiais;
- XII. Requerer das empresas testes, exames e ensaios quando necessários, no sentido de promoção de controle de qualidade dos bens a serem adquiridos;
- XIII. Realizar, na forma do art. 140 da lei 14.133, de 2021, o recebimento do objeto contratado, quando for o caso;



NAVIRAI/PREV

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAI-MS

064

- XIV. Propor ao gestor de contratos, a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
- XV. Outras atividades compatíveis com a função.

Art. 3º Dê ciência aos interessados.

Art. 4º Autue-se no processo.

Art. 3º Dê ciência aos interessados.

Art. 4º Autue-se no processo.

NAVIRAI-MS, 04 de novembro de 2024

MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas
Conforme Decreto nº 61/2024
Contratante

| FISCAL TITULAR | FISCAL SUPLENTE |
|------------------------------------|--|
| Nome | Nome: |
| Silvana Honório da Silva 3369-3 | Erica Barbosa de Araujo Strada 3600-5 |



Ofício nº 211/2025/NAVIRAIIPREV

Naviraí, 06 de novembro de 2025.

À Procuradoria Geral do Município de Naviraí
Sr^a Maria Monnica de Oliveira Pizzatto

Assunto: Contratação de serviços advocatícios previdenciários e administrativos especializados em RPPS

Senhora Procuradora:

Nos termos do art. 53, inciso VI, e art. 54, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021, que tratam da obrigatoriedade de manifestação jurídica prévia à contratação direta, bem como em conformidade com o disposto no art. 10, §2º, inciso IV, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, encaminha-se à Procuradoria Geral do Município de Naviraí o presente **Processo administrativo nº 013/2025**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025**, para análise e emissão de **parecer jurídico prévio** quanto à legalidade e regularidade da contratação direta que se pretende realizar.

1. Objeto da contratação

Contratação de serviços advocatícios previdenciários e administrativos especializados e específicos em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), visando atender de forma continuada as demandas jurídicas da NAVIRAIIPREV – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS.

2. Fundamentação da inexigibilidade

A contratação está amparada no **art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização, quando houver inviabilidade de competição.

O serviço pretendido demanda **conhecimento técnico-jurídico especializado** e atuação contínua em matérias de natureza previdenciária pública, relacionadas à gestão, sustentabilidade atuarial e assessoramento institucional do RPPS, não se tratando de objeto padronizável ou comum.

3. Fornecedor proposto

ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA, advogado inscrito na OAB/MS sob nº 7.450, com comprovada experiência e especialização em Direito Previdenciário Público e atuação anterior junto à NAVIRAIIPREV, apresentou proposta no valor de **R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) anuais**.

4. Motivo do encaminhamento à Procuradoria

*E-mail: naviraiiprev@naviraiiprev.ms.gov.br
AV. AMÉLIA FUKUDA, 170 – TELEFONE (67) 3461 2999 – CEP: 79.947-128
NAVIRAI-MS*

*Revisão
07/11/25
Roberto*



A presente solicitação de parecer jurídico deve-se ao fato de que a NAVIRAI/PREV não possui servidor efetivo com formação jurídica em seu quadro funcional para exercer as atribuições de análise e manifestação jurídica exigidas pela legislação.

Adicionalmente, quando formalmente solicitada à Prefeitura Municipal de Naviraí a cedência de servidor do quadro jurídico municipal, a Administração informou não dispor de servidor disponível para cessão, motivo pelo qual se faz necessária a referida contratação com remessa processual à Procuradoria Geral do Município, órgão competente para manifestação jurídica nos processos administrativos de interesse da Administração Direta e Indireta do Município, especificamente neste caso, pois trata-se de serviços jurídicos que temos contratos vigente, mas com impedimento por ser o próprio interessado.

5. O presente processo contém os seguintes documentos:

- ✓ Documento de Formalização da Demanda;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Mapa de estimativa de valor;
- ✓ Justificativas de preço, inexigibilidade e escolha do fornecedor;
- ✓ Proposta atualizada do profissional;
- ✓ Minuta de Contrato Administrativo;
- ✓ Declarações de regularidade fiscal, jurídica e profissional;
- ✓ Comprovações de notória especialização (currículo, portfólio, experiências e publicações);

6. Solicitação

Diante do exposto, solicita-se manifestação da Procuradoria Geral do Município de Naviraí/MS quanto à legalidade, regularidade e adequação jurídica dos documentos e fundamentos apresentados, especialmente quanto à **Inexigibilidade de licitação e minuta contratual**, para prosseguimento regular do processo e posterior emissão da Autorização de Contratação pela autoridade competente.

MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

PARECER JURÍDICO

Assunto: Legalidade da Contratação Direta (Inexigibilidade de Licitação) de Advogado para Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) Municipal (NAVIRAIPIREV).

INFORMATIVO

O presente parecer jurídico limita-se à análise dos documentos constantes nos autos até a presente data, configurando ato de administração consultativa, destinado a informar, esclarecer e sugerir providências.

Por seu caráter não vinculante, suas conclusões não obrigam a autoridade competente, servindo apenas como fundamento jurídico e suporte técnico às decisões administrativas, sem substituí-las.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria, em conformidade com o art. 53 da Lei nº 14.133, para análise e emissão de parecer jurídico referente ao controle prévio de legalidade do Processo Licitatório n. 13/2025//NAVIRAIPIREV, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATICIOS PREVIDENCIARIOS E ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS E ESPECÍFICOS EM RPPS PARA ATENDER A PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI/MS-NAVIRAIPIREV.

O NAVIRAIPIREV tem contratado serviços advocatícios externos devido à ausência de procuradores disponíveis no quadro do Município para cedência às atividades administrativas do Instituto, apesar da previsão de cedência na Lei Municipal 2309/2020.

A questão jurídica central é a possibilidade de formalizar essa nova contratação de forma direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente.

II. ANÁLISE JURIDICA

A análise jurídica aqui apresentada concentra-se exclusivamente nos aspectos legais da questão submetida a esta Procuradoria. Parte-se então do

pressuposto de que o Gestor Público, ao propor a solução administrativa em exame, certificou-se das demais possibilidades, sejam elas orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, bem como das análises econômicas e sociais de sua competência.

Esta manifestação jurídica tem como objetivo auxiliar a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme o § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Consequentemente, não há imposição legal para a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações emitidas pela unidade jurídico-consultiva.

Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos.

É importante notar que as recomendações jurídicas apresentadas em despachos e pareceres podem ser contestadas pelos gestores. Isso ocorre porque a análise dos Procuradores se faz de forma estritamente técnico-jurídica. **Embora possam incluir recomendações administrativas, a decisão final sobre estas últimas é sempre do gestor responsável.**

Nesse sentido, ressalta-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário

A análise do acórdão supramencionado revela que a observância das recomendações do órgão de assessoramento jurídico não é compulsória. No entanto, qualquer decisão de desconsiderá-las exige motivação explícita, sob o risco de caracterizar culpa grave.

POIS BEM.

Trata-se de processo de contratação por Inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a contratação de serviços advocatícios previdenciários e administrativos especializados e específicos em RPPS para atender a previdência social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS-NAVIRAIPIREV.

A necessidade da contratação foi justificada nos documentos constantes nos autos e a escolha pela inexigibilidade fundamenta-se na inviabilidade de competição, com base no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que se aplica à

contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização. A justificativa assenta-se no reconhecimento de que, para o serviço demandado, o trabalho da contratada é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

O processo foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo o Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), justificativa de preço, documentos que atestam a notória especialização da contratada, Razões da escolha do fornecedor, Minuta do contrato, declarações de Regularidade Fiscal, jurídica e profissional, Mapa estimativa de valor, proposta do profissional e outros.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A regra geral nas contratações de serviços pela Administração Pública é o processo de licitação, conforme previsão constitucional. No entanto, a lei admite a contratação direta por inexigibilidade ou dispensa.

Do que se infere dos autos, principalmente pela solicitação da demanda, ETP, Termo de Referência e Proposta de Trabalho, bem como a Indicação do Objeto e do Valor Estimado estamos diante da previsão constante no art. 74, III, 'c':

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização (...):

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Sobre referida previsão, temos ainda a seguinte definição:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Todos os requisitos para a análise jurídica do processo autuado sobre a inexigibilidade de licitação em tela estão previstos no texto legal. De acordo com a bibliografia especializada, do dispositivo normativo, sobressaem os seguintes requisitos:



- a) referentes ao objeto do contrato:
 - a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;
 - a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;
 - a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.
- b) referentes ao contratado:
 - b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;
 - b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
 - b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74 (JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação direta sem licitação na nova lei de licitações: Lei n. 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 134-135).

De qualquer forma, e resumindo, quanto a serviços técnicos profissionais, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º; iii) que o processo seja instruído nos termos do art. 72, especialmente quanto às razões da escolha do contratado e justificativa do preço; iv) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente; e v) que, ainda que se trate de serviço permanente, não implique exercício de poder extroverso, de autoridade, e seja comprovada a episódica ou temporária necessidade de sua prestação como serviço de terceiro (DAL POZZO, Augusto Neves; ZOCKUN, Maurício; CAMMAROSANO, Márcio. Lei de licitações e contratos administrativos comentada: Lei 14.133/21. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. *E-book*).

- Da Inadequação do Quadro Próprio (NAVIRAIPIREV)

No caso em tela, a contratação direta de serviços advocatícios exige a demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, pois a Lei Municipal 2.309/2020 assegura a cedência de servidores municipais para as atividades administrativas, mas ao que consta nos autos, o Município não possui procuradores disponíveis no seu quadro para a cedência.

Assim, essa indisponibilidade do quadro próprio para suprir a demanda da previdência municipal configura-se um dos requisitos necessários para justificar a contratação externa.

Sendo assim, a respeito da nova contratação, o dispositivo legal que ampara a contratação de advogados por inexigibilidade é o art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021. Este artigo estabelece a inexigibilidade para a "contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização".

Os serviços técnicos especializados incluem "assessorias ou consultorias técnicas" e "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas". A assessoria jurídica previdenciária, especialmente em se tratando de RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), é classificada como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

Para a contratação via inexigibilidade sob a Lei n.º 14.133/2021, três requisitos são essenciais:

1. O serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.
2. O contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização.
3. Deve ser demonstrado que a contratação do profissional renomado é **imprescindível à plena satisfação do objeto contratado**.

- Da Notória Especialização e a Dispensa da Singularidade

A Lei n.º 14.133/2021 supriu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação, diferentemente da Lei 8.666/1993. Sob a nova lei, é necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A inviabilidade de competição não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos, mas na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado.

Para o TCU, um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados

dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50).

O conceito de singularidade era, portanto, abstrato, indeterminado e subjetivo, gerando enorme insegurança jurídica aos gestores.

Contudo, na lei atual, o legislador não repetiu a expressão, havendo assim entendimento de que basta a Administração comprovar que se trata de serviço de natureza predominantemente intelectual, o contratado possui notória especialização e a realização de licitação seria inadequada para obter a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, entende doutrinadores como Ivan Barbosa Rigolin, Murilo Jacoby Fernandes e Renila Lacerda Bragagnoli, e está formalizado o Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, na qual a comprovação da singularidade do serviço não é mais necessária.

O STJ, em julgados como o HC nº 669.347/SP, já se posicionou nesse sentido, afirmando que "o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador".

- DA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE QUE OS REQUISITOS JURÍDICOS FORAM PREENCHIDOS

Quanto ao sujeito, está configurada sua notória especialização. Conforme vasta documentação apresentada nos autos, é possível inferir que os seus trabalhos são essenciais e reconhecidamente adequados à plena satisfação do objeto do contrato.

Tal conclusão se dá através da alegação expressa da Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Naviraí/MS por meio das Razões da escolha do fornecedor, na qual assim manifestou:

"A escolha do profissional Elço Brasil Pavão de Arruda - OAB/MS 7450 fundamenta-se em sua notória "especialização" para prestação de serviços advocatícios especializados na área previdenciária e administrativa voltados a Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), especialmente no contexto do Município de Naviraí/MS. O profissional possui comprovadas capacitações técnicas, experiência consolidada na atuação junto a instituições previdenciárias e expertise em gestão jurídica previdenciária, pública, contenciosa, judicial e consultivo estratégico.

Destaca-se, ainda, que o referido profissional já atuou anteriormente no NAVIRAIPIREV, com desempenho satisfatório e resultados efetivos que contribuíram para segurança jurídica e eficiência institucional do Regime Próprio. Ademais, possui histórico de atendimento direto a outras entidades previdenciárias públicas, conhecimento específico das normas aplicáveis ao RPPS, e familiaridade com órgãos de controle e com a legislação previdenciária municipal, estadual e federal.

Considerando a natureza singular do objeto, a necessidade de atuação contínua, integrada e estratégica, e o elevado grau de especialização exigido, conclui-se que o profissional selecionado é o mais apto a atender às demandas da Autarquia, estando plenamente configurada a hipótese legal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, da Lei 14.133/2021."

Ainda, quanto aos requisitos previstos em lei:

Serviço Técnico Especializado de Natureza Predominantemente Intelectual:

O objeto pretendido enquadra-se no rol exemplificativo do art. 74, III, alínea "c", por se tratar de serviço cuja execução exige, além de domínio técnico e conhecimento aprofundado, o uso de habilidades pessoais e da inteligência, expertise do prestador.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso III, estabelece a inexigibilidade de licitação para a contratação de "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização" e para que um serviço se enquadre nessa hipótese, ele deve possuir as seguintes características:

- **Técnico:** Inserido em uma área de domínio técnico, cuja execução segue regras e normas específicas.

- **Especializado:** Exige conhecimento aprofundado e específico sobre determinado assunto.

- **De Natureza Predominantemente Intelectual:** A execução é caracterizada pelo uso de habilidades pessoais e da inteligência do prestador, e não por atividades mecânicas ou padronizadas.

Nesse sentido, o objeto em questão atende a todos esses critérios:

1. Enquadramento Legal Explícito: O rol de serviços do art. 74, III, embora exemplificativo, cita expressamente atividades que compõem o objeto:

◦ Alínea 'c': "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias". O objeto é, em sua essência, a prestação de serviços de consultoria e assessoria.

2.. Natureza Intelectual da Atividade: o objeto se qualifica como um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, conforme definido pela legislação e pela doutrina.

a) **Notória Especialização:** A notória especialização nos termos do art. 6º inciso XIX da Lei 14.133/21, é a qualidade do profissional cujo conceito decorre de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

Considerando a documentação que consta nos autos a notória especialização deve ser avaliada em relação à área específica de contratação (RPPS), sendo que a experiência e os estudos na área previdenciária municipal são cruciais

para comprovar que o trabalho é reconhecidamente adequado e essencial para a NAVIRAIPIREV. É a qualidade da decisão do gestor, baseada na confiança e na especialização do profissional, que justifica a escolha.

- Da Justificativa de Preço

Mesmo em contratações por inexigibilidade, o preço deve ser justificado e sua razoabilidade demonstrada, considerando as características do serviço e o grau de especialização do contratado.

A justificativa de preço deve ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo futuro contratado junto a outros entes públicos ou privados, em contratos envolvendo objetos idênticos ou semelhantes de mesma natureza.

Se não for possível estimar o valor de forma convencional, a justificativa pode se basear em notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano ou por outro meio idôneo.

O TCU exige que, na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade, a Administração demonstre, previamente, que os honorários ajustados estão dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado.

Sendo assim, analisando o pedido apresentado pelo órgão, em consonância com a legislação e doutrina, conclui-se que estão presentes os requisitos ensejadores da inexigibilidade de licitação para contratação do referido serviço, uma vez que a proposta apresentada está em conformidade com o valor apurado pelo requisitante, como o mesmo atesta.

- Da Formalização do Processo Administrativo

O processo de contratação direta por inexigibilidade deve ser instruído com a documentação exigida no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, incluindo:

- Documento de formalização de demanda (DFD).
- Estimativa de despesa e justificativa de preço.
- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso.
- Comprovação da compatibilidade orçamentária.
- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (currículo RPPS).
- Razão da escolha do contratado.
- Autorização da autoridade competente.

Dos documentos juntados aos autos, infere-se que ainda restam os atos relativos a esta análise jurídica e a autorização da autoridade competente a ser procedida após a emissão desse opinativo.

- DA MINUTA DO CONTRATO

A elaboração da minuta contratual exige estrita observância das disposições da Lei nº 14.133/2021, sobre a qual em particular, é fundamental atentar-se ao artigo 92 da referida lei, que elenca as cláusulas essenciais a constarem obrigatoriamente em todo instrumento contratual regido por essa legislação.

Dentre essas cláusulas, destacam-se aquelas referentes ao objeto do contrato, aos direitos e deveres das partes, às condições de pagamento, aos prazos de execução e entrega, às sanções aplicáveis em caso de descumprimento, e às hipóteses de rescisão, sem prejuízo da adoção das demais quando cabíveis e necessárias para melhor e mais segura execução contratual.

Adicionalmente, à minuta contratual **recomenda-se** incorporar, as recomendações e diretrizes formuladas pela assessoria jurídica, vez que essa desempenha um papel crucial na análise da conformidade legal do contrato, verificando se todos os requisitos e formalidades legais foram atendidos e se os interesses da administração pública estão devidamente protegidos. A integração dessas recomendações é essencial para assegurar a validade e a exequibilidade do contrato, prevenindo futuros questionamentos ou litígios.

Destarte, da minuta contratual apresentada, conclui-se que encontram-se preenchidos os requisitos impostos pelo dispositivo retrocitados, salvo a redação das seguintes Cláusulas, sobre as quais, RECOMENDA-SE a adequação:

- Cláusula 4.2.: para que nos termos do art.92 §3º da Lei 14.133/21 conste: "*Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.*"
- Cláusula 4.3.: entende-se impertinente a previsão de incluir no valor pactuado despesas com "fretes e outros".
- Cláusula 4.4.: também apresenta uma redação em desacordo com o objeto e forma de pagamento prevista na cláusula 4.1.(parcela fixa mensal), quando condiciona o pagamento a partir da liquidação após a "entrega dos serviços".
- Cláusulas 3.3. e 3.4.: deve ser observada a pertinência da redação com o objeto do presente contrato, pois referem-se a troca, reposição,

defeito do objeto, recebimento provisório e etc., e ainda, refere-se a “licitante vencedora”, o que não condiz com o modo de contratação que será realizado (inexigibilidade).

Cumpre observar que em se tratando de inexigibilidade baseada na notória especialização, é vedada a subcontratação ou a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade, devido ao caráter personalíssimo da contratação.

- DA PUBLICIDADE

Para que um contrato administrativo alcance sua plena validade e produza os efeitos jurídicos desejados, é indispensável que ele seja devidamente publicizado.

A Lei nº 14.133/2021 inovou ao estabelecer o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como a plataforma central para essa finalidade, assim prevendo em seu art. 94:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratará, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

A publicização no PNCP não é uma mera formalidade; ela é uma condição de eficácia do contrato. Isso significa que, sem o registro e a divulgação nesse portal, o contrato não produz seus efeitos jurídicos, não gerando obrigações para as partes envolvidas nem direitos para terceiros.



Além da exigência do PNCP, a legislação prevê camada adicional de transparência para os entes federativos, como os municípios. Assim, o ato autorizativo da contratação, que é o documento formal que fundamenta a decisão de celebrar o contrato, e o extrato do contrato, que resume as informações essenciais do instrumento, devem ser igualmente divulgados em sítio eletrônico oficial do município, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Por fim, sem adentrar no juízo de conveniência do ato administrativo, de competência exclusiva do gestor, este órgão de assessoramento jurídico opina pela **legalidade** da contratação direta **com fulcro no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021**, devendo ser atendidas as recomendações acima descritas e então seguir os autos para prosseguimento dos atos licitatórios para que seja adotada a adequação do certame aos princípios básicos, reguladores dos procedimentos licitatórios vigentes, **em especial quanto à previsão do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, para deliberação superior conforme tramitação dos autos.**

Cumpre novamente ressaltar que segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, “*parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultativa, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de Administração ativa*” (Curso de Direito Administrativo, Malhieros, Ed., 13ª. ed., p.377).

Portanto, diante da natureza não vinculante do presente parecer para com as decisões tomadas a partir do aqui opinado, há a discricionariedade do gestor público em seguir ou não as orientações apresentadas, pois estas tão somente embasam legalmente e oferecem suporte jurídico aos atos administrativos, jamais revestindo-se de caráter decisório, **vez que incumbe à autoridade competente a emissão do referido ato de decisão.**

É o parecer, de natureza meramente opinativa, que deve ser levado ao conhecimento do Consulente.

Naviraí/MS, 26 de novembro de 2025.

Glaucce Kelly Vidal Cerveira Silva
Glaucce Kelly Vidal Cerveira Silva
Procuradora Adjunta
OAB/MS 10.727